



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2022. AVISO DE LICITAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2022. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA. **REALIZAÇÃO:** 10/03/2022 às 09:00 horas **DIPLOMA LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **OBSERVAÇÕES:** O Edital estará disponível na íntegra, no endereço eletrônico: www.compraspresidentedutra.com.br e na Plataforma SACOP-TCE/MA. Presidente Dutra, 16 de fevereiro de 2022. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana – Pregoeiro Municipal. Presidente Dutra – MA. Em 17 de fevereiro de 2022. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana - Pregoeiro Municipal.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022. AVISO DE LICITAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2022. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios a fim de atender as necessidades das secretarias do Município de Presidente Dutra – MA. **REALIZAÇÃO:** 09/03/2022 às 09:00 horas **DIPLOMA LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **OBSERVAÇÕES:** O Edital estará disponível na íntegra, no endereço eletrônico: www.compraspresidentedutra.com.br e na Plataforma SACOP-TCE/MA. Presidente Dutra, 16 de fevereiro de 2022. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana – Pregoeiro Municipal. Presidente Dutra – MA. Em 16 de fevereiro de 2022. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana - Pregoeiro Municipal.

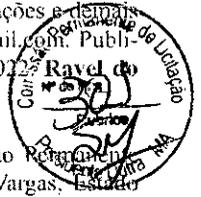
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

AVISO DE ABERTURA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022-SRP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2022-SMA. OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no Fornecimento de Combustíveis para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Porto Franco. **DATA DE ABERTURA:** 08 de março de 2022, às 09h00min (nove horas). **TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço Por Item. **ENDEREÇO:** Praça Demétrio Milhomem, nº 10, Centro, Porto Franco/MA. **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados, de 2ª a 6ª feira, em dias úteis, no horário das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas), na Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Praça Demétrio Milhomem, nº 10, Centro, Porto Franco/MA, disponibilizados no sítio: <http://www.transparencia.portofranco.ma.gov.br/>, onde poderão ser consultados ou obtidos gratuitamente. Esclarecimentos adicionais no endereço supra ou pelo e-mail cpl.portofranco@gmail.com. Porto Franco/MA, 18 de fevereiro de 2022. Jailma cirqueira de Souza - Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS - MA

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados, que fará sob a égide da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Licitação na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global por item, que tem como Objeto: Contratação dos serviços de publicidade de interesse do Município de Presidente Vargas-MA, no dia 08 de Março de 2022, às 09hs (horário de Brasília). O Edital e seus anexos se encontram a disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Av Pio XII,

nº 20, Centro de Presidente Vargas-MA, CEP: 65.455-000, no horário das 08:00 às 12:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de folha papel A4. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993, suas alterações e demais normas atinentes à espécie. cplpresidentevargas@gmail.com. Publique-se. Presidente Vargas/MA, 18 de fevereiro de 2022. **Ravel do Nascimento Reis** - Pregoeiro Municipal.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados, que fará sob a égide da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Licitação na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, que tem como Objeto: A aquisição de produtos agropecuários e de agricultura para atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços de Presidente Vargas-MA, no dia 08 de Março de 2022, às 14:00hs (horário de Brasília). O Edital e seus anexos se encontram a disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Av Pio XII, nº 20, Centro de Presidente Vargas-MA, CEP: 65.455-000, no horário das 08:00 às 12:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de folha papel A4, ou adquirido através do e-mail cplpresidentevargas@gmail.com no Sacop e ainda no portal da Transparência do Município. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993, suas alterações e demais normas atinentes à espécie. Publique-se. Presidente Vargas/MA, 18 de fevereiro de 2022. **Ravel do Nascimento Reis** - Pregoeiro Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2022. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, através da CPL designada pelo Decreto nº 019/2022, torna público que realizará às **09:00 horas do dia 18 de março de 2022**, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Rua Marcos Silva, s/n, Centro - São João do Paraíso/MA, Licitação na modalidade Chamada Pública, cujo objeto é a Contratação de empresa comercial para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e empreendedor Familiar Rural ou Suas organizações, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de São João do Paraíso/MA, conforme Edital e Anexos, nos moldes da Lei 11.947/2009, Resolução/FNDE/CD nº 038/2009, 026/2013 e 04/2015, Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao Procedimento Licitatório. O Edital e seus Anexos poderá ser consultado gratuitamente ou retirado na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada no endereço supracitado, no horário das 8h às 12h. Informações no mesmo endereço. São João do Paraíso – MA. 17 de fevereiro de 2022. Ilton Rodrigues de Sousa **Presidente da CPL** Decreto. 019/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA – MA

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022. A Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca – MA, através de seu Pregoeiro, torna público para o conhecimento dos interessados, licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, objetivando Registro de Preço para aquisição eventual e futura de empresa para fornecimento de serviços funerários para atender a necessidade de administração pública de São Pedro da Água Branca-MA. A sessão será realizada através do endereço Avenida Presidente Geisel, nº 691 – Centro - São Pedro da Água Branca, sendo conduzida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, auxiliado pela Equipe de Apoio com data de abertura agendada para 8 de Março de 2022 às 08:00. O edital e seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO
PROCESSO:0000000167 / 2022



Proprietário/Interessado:00000085

BRASIL CONSTRUTORA E SER

CPF/CNPJ: 22063699000171

3585

Endereço: AV JOAQUIN NELSON

Bairro:PARQUE IDEAL

Cidade:TERESINA

Fone:



Barcode

Assunto: SOLICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO 005/2022

Observações:

SOLICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO 005/2022

LIMPEZA PÚBLICA

CPL

Hora: 11:13:43

Data: 15/03/2022



Barcode

Sector de Protocolo

*Recebido em
15/03/22*

*11:17 AM
J. Mendes*

ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA.

303
SJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08022022001/2022/PMPD/MA

BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.063.699/0001-71, sediada à Rua Joaquim Nelson, nº 3585, Sala 13, 2º Andar, Bairro Parque Ideal, Teresina - Piauí, CEP nº 64.078-625, vem, respeitosamente, por seu representante legal, na presença de V.S.^a, em tempo hábil, com fulcro item 11.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2022, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e condições estabelecidas no instrumento convocatório, expor as suas razões de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão pela **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 03(três) dias úteis, contados do dia 10/03/2022 com fim do prazo em 15/03/2022, conforme informado pelo Pregoeiro, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente peça recursal.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

1/16
ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08022022001/2022/PMPD/MA



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.063.699/0001-71, sediada à Rua Joaquim Nelson, nº 3585, Sala 13, 2º Andar, Bairro Parque Ideal, Teresina - Piauí, CEP nº 64.078-625, vem, respeitosamente, por seu representante legal, na presença de V.S.^a, em tempo hábil, com fulcro item 11.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2022, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e condições estabelecidas no instrumento convocatório, expor as suas razões de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

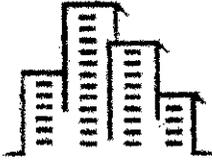
Interposto em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão pela **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 03(três) dias úteis, contados do dia 10/03/2022 com fim do prazo em 15/03/2022, conforme informado pelo Pregoeiro, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente peça recursal.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

2/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



O Município de Presidente Dutra – MA, deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com uso do Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço global, que tem por objeto a eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no Município de Presidente Dutra - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

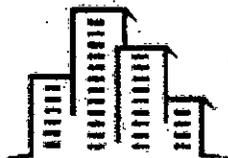
No dia 10 de março de 2022, às 09hrs00min, deu-se início à abertura da sessão, com a consequente análise das propostas das empresas participantes, na qual se verificou 03 (três) empresas como interessadas no certame, a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, **R A CONSTRUTORA EIRELI** e **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**.

Encerrada a fase de lances, tendo a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, ora Recorrente, ficado em primeiro lugar por ter ofertado o menor preço dentre as concorrentes.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, justificando a ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.

Tendo em vista que a empresa **R A CONSTRUTORA EIRELI** ficou em segundo lugar no que diz respeito ao menor preço ofertado, passou-se para análise dos documentos de habilitação, que por sua vez também foram inabilitados pela ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.

Em seguida, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, que ofertou a menor redução de preço entre as concorrentes, estando em 3º e último lugar, foi **INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA**



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



3/16

E HABILITADA no certame, mesmo com sua qualificação técnica não estando de acordo com o exigido no Edital, devendo a decisão de classificação e habilitação da empresa supracitada ser **REFORMADA** para declará-la inabilitada e/ou desclassificação, conforme se discorre a seguir.

Diante da decisão aplicada, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, o que fora devidamente aceita e abrindo-se a contagem de prazo.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

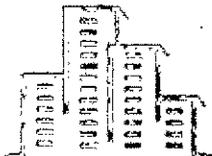
A licitação é um processo administrativo no qual os entes da Administração estão vinculados, cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público em questão, transcorre mediante fases, a publicação do Edital dá início à fase externa, após finalizar todo o procedimento da fase interna.

A Constituição Federal de 1988 faz menção expressa ao dever de licitar, incluído no inciso XXI do art. 37, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

4/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...).”

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ressalta-se que, o texto constitucional atribui reserva de competência à União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos em seu art. 22, XXVII, enquanto normas especiais são legisladas pelos outros entes federados.

Oportuno se torna dizer que, atualmente a Lei Federal nº 8.666/93 é a normal geral de Licitações e Contratos Administrativos, havendo leis específicas como é o caso da Lei nº 10.520/02 que institui o pregão. Vale lembrar que o art. 9º da Lei nº 10.520/02 determina a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.

Nesse passo, para que a licitação tenha um desenvolvimento válido, deverá obedecer aos princípios constantes no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Dispõe o legislador no art. 41 e art. 55, XI da Lei 8.666/93 a estrita obrigação da Administração está vinculada ao Edital convocatório, vejamos:

5/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]”

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Culta autoridade, o Prof. Administrativista, Celso Antônio Bandeira de Mello, esclarece de forma notável e com perfeição a gravidade da violação de um princípio, se não vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”
(BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927) (grifou-se)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas pelo diploma editalício, não podendo, a Administração, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

6/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



Segundo Álvaro do Canto Capagio e Reinaldo Couto, em obra sobre a Lei 14.133/2021, prelecionam:

“O edital é o instrumento convocatório da licitação, por meio do qual a Administração confere ampla publicidade e **externaliza as regras para participação no certame, requisito de habilitação**, critério de julgamento, sanções, formas de execução, tal como as condições de pagamento. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige absoluta clareza e objetividade do edital** ou do substitutivo, a fim de que os interessados possam elaborar as suas propostas.” (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Saraiva jur. 2021. pag. 119)

Tal princípio ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame e garante a plena observância dos demais princípios basilares e informadores das contratações públicas, é intrínseco a todos os outros princípios, vez que jamais poderá ser alcançado o juízo objetivo se não houver a vinculação as regras preliminarmente estabelecidas. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente

7/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, p.416)

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, trazendo consigo a segurança jurídica para o licitante e para interesse público, na qual a Administração deve observar e respeitar as regras por ela própria lançadas, logo, Pregoeiro, figura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados por Vossa Senhoria deverão ter como principal balizador o Edital, não pode afastar-se dele para proferir seu julgamento.

Dito isso, passemos a expor de forma fundamentada os motivos que levam a necessidade de reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida para a sua desclassificação e inabilitação.

IV. DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EXIGIDO NO EDITAL

Para que uma pessoa, seja física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 40, do Decreto nº 10.024/19, *in verbis*:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.”

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

8/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Não se trata de uma faculdade da Administração pública exigir os documentos necessários para a habilitação, mas sim de um dever, conforme previsto no art. 40, VI, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

(...)” (grifo nosso)

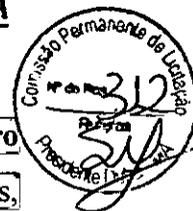
Nesse sentido, e, após análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa, até então arrematante, **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI** não cumpriu com a exigência contida nos itens 9.11.3 e 9.11.4 do Edital. Vejamos o que exige tais itens:

9/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



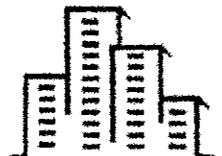
“9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO AMBIENTAL, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.”

“9.11.4 A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em que conste o profissional como responsável técnico.”

Ora, sem qualquer dificuldade, vemos que as exigências contidas no Edital são claras e objetivas, não sendo capaz de gerar qualquer dificuldade de interpretação.

A ausência de Responsável Técnico de nível superior **ENGENHEIRO AMBIENTAL** no quadro permanente da empresa, como podemos constatar através da Certidão de Registro e Quitação no CREA, juntamente com a inexistência da juntada de qualquer documento que comprove o vínculo de tal

10/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71

profissional com a empresa AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, admite a plena convicção de que a Recorrida não possui as condições exigidas pela Administração para a execução do objeto.



RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO	
Nome:	PAULO ROCHA DE PADUA
Carteira:	1910027367XXXX
Último Ano Pago:	2021
Data Início Responsabilidade:	27/09/2011
Tipo de Responsabilidade:	Responsável Técnico
Títulos:	
Descrição:	Engenheiro Civil
Atribuição:	ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, enquadrando-se na classe A, conforme Artigo 1º da Resolução 336, de 27 outubro de 1989, não podendo desenvolver atividades do seu OBJETO SOCIAL sem a participação efetiva de seu(s) Responsável(is) Técnico(s).

“22. CERTIDÃO REGIONAL DE ENGENHARIA. AMBIENTAR.pdf”

Com suporte na doutrina e ampla jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a apresentação dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, ou ainda, se omitir em sua análise, nos exatos termos do Edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

11/16



BRASH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



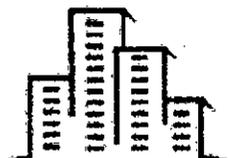
1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O cerne da questão está na obrigatoriedade de impessoalidade da decisão tomada pelo Pregoeiro, visto que a principal finalidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é evitar que realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito

12/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida:

Av. Joaquim Nelson, 3585 - sala 13 - 2º Andar - Parque Ideal
CEP: 64.078-625 - Ed. Adelaide de Freitas Saraiva - Teresina - PI
E-mail: brasilconstrutorabrasil0001@hotmail.com

13/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 483/2005)



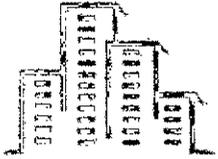
“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO” (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

Além dos itens 9.11.3 e 9.11.4, a inabilitação da Recorrente tem fundamento em previsão contida no item 9.18. do Edital, vejamos:

“9.18. **Será inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por **não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado, é ilegal, por força do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 2º, do Decreto nº 10.024/19.

14/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do instrumento convocatório, restando indispensável à reforma da decisão que declarou classificada e habilitada à empresa Recorrida.

V. DA INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.48, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Muito embora na legislação específica do pregão, Lei nº 10.520/02, não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando houver a inabilitação de todos os licitantes, dispõe em seu art. 9º a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, naquilo em que couber.

De acordo com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 “**quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**”.

A Requerente, *in casu*, primeira colocada na fase de lances, **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, e a empresa **R A CONSTRUTORA EIRELI**, foram inabilitadas pela ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios, solicitada no item 9.10.8 do Edital.

A empresa classificada e habilitada **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**, também não cumpriu com a exigência contida nos itens 9.11.3 e 9.11.4 do Edital, tornando a decisão que a classificou e habilitou **NULA E EQUIVACADA**.

15/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



Deste modo, é necessária a reforma da decisão de Vossa Senhoria, para que todos os licitantes sejam INABILITADOS. Tal decisão será acertada e pautada, sobretudo, nos princípios basilares e informadores das contratações públicas.

O princípio da celeridade traduz-se na agilidade dos atos e procedimentos, com vistas à realização da licitação e a formação dos contratos em tempo hábil e satisfatório. A promoção da celeridade requer a supressão de entraves burocráticos.

Por tais razões, a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, consagra o princípio celeridade que é componente do princípio da eficiência. Enquanto a eficiência é aferida a partir da otimização dos recursos para a condução do processo, a celeridade concerne diretamente ao tempo do processo, logo no tempo da contratação.

O que se pretende afirmar é que, para a economia processual há de sorte a hipótese prevista em lei de “resguardar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, dando seguimento ao processo ao invés, simplesmente, de iniciar um novo procedimento licitatório descartando o anterior.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo, ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de habilitação, com a reapresentação dos documentos agora sem vícios, apenas pelos licitantes inabilitados e sem alterar o que já foi feito.

Essa mesma lógica se pretende a repetição da fase de habilitação de acordo com a ordem de classificação das propostas visando evitar o fracasso da licitação e oportunizar o aproveitamento dos atos validamente produzidos durante o processo, atendendo aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e isonomia.

17/16



BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

CNPJ 22.063.699/0001-71



VI. DO PEDIDO

Diante ao exposto, antes aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, sob à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU CLASSIFICADA E HABILITADA A RECORRIDA AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, PARA QUE SEJA DECLARADA INABILITADA, CONJUNTAMENTE, O NOBRE PREGOEIRO APLICAR A FORMA DO ARTIGO 48, 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO SENTIDO DA REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE OITO DIAS.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI – EPP

Emanuel Kennedy Barroso de Oliveira e Silva

RG: 5014493 SSP-PI – CPF: 039.235.733-08



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR OTÁVIO RENAN MENESES DELMONDES SANTANA,
PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE DUTRA/MA.



A empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, através de seu representante legal o Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, bairro Nenê Plácido, em Tianguá/CE, vem perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93 e as disposições constantes do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022** e **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08022022001/2022/PMPD** - Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA.

Tianguá/CE, 15 de março de 2022

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 1 DE 7

(88) 9 9225-1961

adrianoatiangua@hotmail.com

Rua Espanha nº 108A
Nenê Plácido
Tianguá - Ceará



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado do certame das licitantes foi publicada no dia 10 de março de 2022, tendo como prazo para a interposição de recurso 03 (Três) dias úteis, determinado pelo pregoeiro, através do chat do sistema do portal de compras da referida licitação, sendo, portanto, tempestivo.

*"[10/03/2022 13:51] OTÁVIO RENAN MENESES DELMONDES SANTANA
Lote/Item: Todos – BOA TARDE VOU SUSPENDER A SESSÃO PARA A
APRESENTAÇÃO DE RECURSO, OS RECURSOS PODEM SER ENVIADOS
VIA E-MAIL licitacao@presidentedutra.ma.gov.br – darei o prazo de 03 (Três)
dias úteis, voltamos com a sessão 16/03/2022."*

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para o objeto descrito anteriormente, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DOS FATOS

Conforme decisão proferida pelo r. pregoeiro, conforme informado anteriormente, o mesmo decidiu por inabilitar a RECORRENTE, sob a alegação de descumprimento ao subitem 9.10.8.

"9.10.8. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, bem como a execução patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias."

Conforme o subitem mencionado temos que de acordo com o decreto nº 10.024 de 20/09/2019, em seu art. 40, temos:

"Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 2 DE 7



e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos."

E conforme a Lei 8.666/93, em seu art. 31, temos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

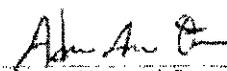
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Entendemos que o r. Pregoeiro decidiu pela inabilitação da RECORRENTE, por interpretar que as licitantes seriam obrigadas a apresentar tanto a certidão negativa de falência ou concordata, quanto a certidão de execução patrimonial, porém está claro na Lei de Licitações, que AS LICITANTES PODEM OPTAR POR



Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PAG 3 DE 7



APRESENTAR APENAS UMA DAS CERTIDÕES: CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU
CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.



SENDO ILEGAL O ATO DE EXIGÊNCIA DE AMBAS AS CERTIDÕES!!!

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de seu r. pregoeiro, entendeu ser condição essencial a descrição contida no edital, a qual foi alterada de maneira inesperada a apresentação da referida certidão, podendo ser entendida como um ato contra o princípio da igualdade e isonomia, que resultou em vantagem direta a licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, tendo em vista que a mesma foi declarada vencedora do certame, sem ter apresentado em seu quadro técnico engenheiro ambiental detentor de CAT com registro Atestado de Responsabilidade Técnica, Atestado que não apresentado pela licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA, como demonstraremos a seguir.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA E AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI

4.1 DA LICITANTE BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA

A licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do profissional Engenheiro Ambiental Gustavo Pinto da Fonseca, conforme o subitem 9.11.3, tendo apresentado apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART E Certidão de Acervo Técnico - CAT de execução de serviço, sendo claro no subitem que as licitantes devem apresentar ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS CAT'S.

"9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, engenheiro ambiental, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação."

4.2 DA LICITANTE AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI

A licitante não apresentou a comprovação de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos, profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL, conforme exigido no subitem 9.11.3.

"9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, engenheiro ambiental, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação."

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PAG 4 DE 7



É visível que a licitante não apresentou a devida exigência, demonstrando que a decisão do r. pregoeiro foi equivocada e sem critérios, pois inabilitou as duas licitantes que tiveram os melhores preços, por um motivo ilegal e habilitou a licitante AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, sem apresentar os seguintes documentos:

1. CONTRATO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;
2. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;
3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;
4. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT DO ENGENHEIRO AMBIENTAL



5. DO DIREITO

O princípio da legalidade significa que a Administração Pública está, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não se podendo afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação da Administração sem o correspondente amparo legal ou que exceda ao âmbito delimitado pela lei é injurídica e expõe-se à anulação. Assim, a Administração Pública nada pode fazer senão o que a lei determina.

Não pode o edital inovar e criar exigências sem respaldo legal, pois além de afrontar a legalidade, princípio genérico direcionado a toda Administração Pública, também estará violando o princípio específico da competitividade e da ampla concorrência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 5 DE 7

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional. As Consultorias Jurídicas exercem importante papel nessa seara tecendo pareceres com ponderações e retificações (parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitação). Porém, se voltam à proteção jurídica da Administração. Significa que, como advogados, obviamente tendem à tutela do interesse da Administração. O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital. Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação. Assim, teríamos burla ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, caráter competitivo do certame etc. Vejamos que uma mera exigência é capaz de macular todo o certame. O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral de Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



Adriano Aratijo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 6 DE 7



do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

6. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria, para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça e oportunizar a recorrente de apresentar a sua proposta ajustada ao valor arrematado.

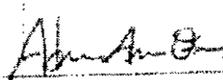
Consequentemente inabilitando as licitantes BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA – LTDA E AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, por não apresentarem em seu quadro de responsáveis técnicos **Engenheiro Ambiental** detentores de **Atestado de Responsabilidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica por execução de serviços similares ao objeto desse certame.

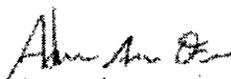
Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos o presente recurso.

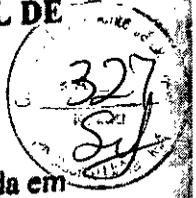
Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 15 de março de 2022.


R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 3 DE 7

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE DUTRA - MA**



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra/MA.

AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.050.324/0001-86, sediada na Rua Doutor Area Leao (Zona Sul), nº 2560, Sala A 2570, Bairro Macauba, em Teresina/PI, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) DEMERVAL PEREIRA DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 41.88.98, expedida pela SSP-PI, e CPF nº 207.758.063-15 vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de instrumento interposto pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA, pelas razões que ora se seguem:

TEMPESTIVIDADE

As razões ora apresentadas neste recurso mostram-se plenamente tempestivas, pois observada a regra insculpida no artigo 44, §2º do Decreto 10.024/2019, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, visto que o recurso foi interposto dia 15/03/2022, tendo-se por prazo final até o dia 18/03/2022 para apresentar as contrarrazões ao referido, o que se faz a seguir.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que HABILITOU a empresa ora recorrida, basicamente, pelos seguintes motivos: ausência de engenheiro ambiental e ausência de vínculo do profissional com a empresa recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à ausência de engenheiro ambiental, exigência contida no Edital em referência, mais especificamente no item 9.11.3, é imperioso realçar que não há mais qualquer discussão a esse respeito. E mais: a empresa ora recorrente, inclusive, já havia realizado um pedido de esclarecimento exatamente no sentido de sanar essa dúvida.

Restou consignado no referido Pedido de Esclarecimento diversas normas (Lei, Decreto e Resolução) que permitiram concluir que *não há qualquer óbice a que um Engenheiro Civil preencha perfeitamente o requisito inserto no item 9.11.3 do Edital*.

Nesse sentido, transcreve-se alguns trechos do pedido de esclarecimento:



[...] a **Lei nº 5.194/1966**, que dispõe, dentre outras, da profissão do Engenheiro, estabelece, em seu artigo 7º as atribuições deste, dentre as quais constam nas alíneas “e” a “g” fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Além disso, o parágrafo único do referido artigo afirma que: **“Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”**.

[...] o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, estipula em seu artigo 28 algumas das competências do Engenheiro Civil, dentre as quais, **“o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural”**, conforme alínea “h”.

[...] a **Resolução nº 218/1973** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estatui no artigo 7º, inciso I que compete ao Engenheiro Civil:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Restou esclarecido, no Diário Oficial Municipal de Presidente Dutra nº 0255, 04 de março de 2022, o que se segue:

“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada [...]

Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame”.

Nesse sentido, a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, ou seja, o que fora dito na resposta do esclarecimento passa a ser uma regra do Edital. Além de que a referida resposta foi publicada no meio oficial do Município, tornando-se de amplo conhecimento. Dessa maneira entende o TCU por meio de diversos julgados e o STJ:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José

Jorge, e 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário (entre outros)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO ESPECIAL.

(...)

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Recurso especial improvido.' (Resp 613262/RS – Primeira Turma – DJU – 05/08/2004).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...)’ (Resp 198665/RJ, DJU de 03/05/1999, SEGUNDA TURMA, STJ).

Ora, não resta qualquer dúvida que, se não houvesse vinculação ao esclarecimento devidamente realizado por esta empresa, as normas que disciplinam a matéria possibilitariam ao Engenheiro Civil a execução do objeto pretendido na Licitação em comento.

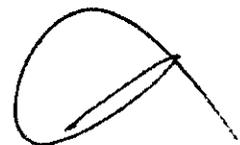
Por via de consequência, não há como subsistir a alegação de ausência do vínculo empregatício do Engenheiro Ambiental, visto que a Comissão Permanente de Licitação deixou bem claro que pode ser um Engenheiro Civil. De modo que o vínculo a ser comprovado não mais se refere ao primeiro, mas sim ao segundo, conforme se comprovou através dos documentos de habilitação.

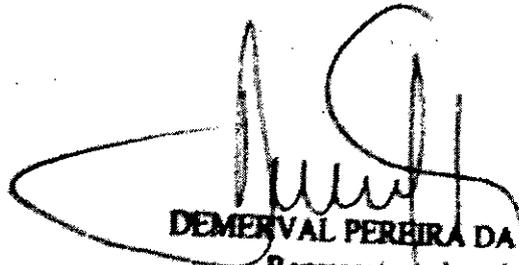
PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) CONHECIMENTO da presente contrarrazões, dada sua tempestividade;
- b) IMPROVIMENTO do recurso, tendo por base a fundamentação técnica e jurídica acima delineada, a fim de garantir a HABILITAÇÃO da recorrida **AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, e, por consequência, dar continuidade ao procedimento licitatório;

Teresina, 17 de março de 2022.




DEMerval PEREIRA DA SILVA
Representante Legal.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA.

1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.063.699/0001-71, sediada à Rua Joaquim Nelson, nº 3585, Sala 13, 2º Andar, Bairro Parque Ideal, Teresina - Piauí, CEP nº 64.078-625, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI** do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 e habilitar a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, apresentou recurso através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 15/03/2022.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 005/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso de forma fundamentada sobre os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, com base nos princípios da impessoalidade e probidade administrativa, passamos a analisar o conteúdo do mesmo.

3. DO RECURSO

A empresa recorrente **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA – EPP** alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI** sagrou - se vencedora e foi classificada e habilitada.

Vamos aos relatos da recorrente:

*“No dia 10 de março de 2022, às 09hrs00min, deu-se início à abertura da sessão, com a consequente análise das propostas das empresas participantes, na qual se verificou 03 (três) empresas como interessadas no certame, a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, **R A CONSTRUTORA EIRELI** e **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**.*

*Encerrada a fase de lances, tendo a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, ora Recorrente, ficado em primeiro lugar por ter ofertado o menor preço dentre as concorrentes.*

*Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, justificando a ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.*

*Tendo em vista que a empresa **R A CONSTRUTORA EIRELI** ficou em segundo lugar no que*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

diz respeito ao menor preço ofertado, passou-se para análise dos documentos de habilitação, que por sua vez também foram inabilitados pela ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.

Em seguida, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, que ofertou a menor redução de preço entre as concorrentes, estando em 3º e último lugar, foi **INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA** no certame, mesmo com sua qualificação técnica não estando de acordo com o exigido no Edital, devendo a decisão de classificação e habilitação da empresa supracitada ser **REFORMADA** para declará-la inabilitada e/ou desclassificação, conforme se discorre a seguir.

Diante da decisão aplicada, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, o que fora devidamente aceita e abrindo-se a contagem de prazo”.

4. DO PEDIDO

“Diante ao exposto, antes aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, sob à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU CLASSIFICADA E HABILITADA A RECORRIDA **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, PARA QUE SEJA DECLARADA **INABILITADA**, CONJUNTAMENTE, O NOBRE PREGOEIRO **APLICAR A FORMA DO ARTIGO 48, 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO SENTIDO DA REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE OITO DIAS**”.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, alega em suas contrarrazões que, quanto à ausência de engenheiro ambiental, exigência contida no Edital em referência, mais especificamente no item 9.11.3, é imperioso realçar que não há mais qualquer discussão a esse respeito. E mais: a empresa ora recorrente, inclusive, já havia realizado um pedido de esclarecimento exatamente no sentido de sanar essa dúvida.

Restou consignado no referido Pedido de Esclarecimento diversas normas (Lei, Decreto e Resolução) que permitiram concluir que **não há qualquer óbice a que um Engenheiro Civil preencha perfeitamente o requisito inserto no item 9.11.3 do Edital**.

Nesse sentido, transcreve-se alguns trechos do pedido de esclarecimento:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

[...] a **Lei nº 5.194/1966**, que dispõe, dentre outras, da profissão do Engenheiro, estabelece, em seu artigo 7º as atribuições deste, dentre as quais constam nas alíneas “e” a “g” fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Além disso, o parágrafo único do referido artigo afirma que: **“Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”**.

[...] o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, estipula em seu artigo 28 algumas das competências do Engenheiro Civil, dentre as quais, “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao **saneamento urbano e rural**”, conforme alínea “h”.

[...] a **Resolução nº 218/1973** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estatui no artigo 7º, inciso I que compete ao Engenheiro Civil:

I - **o desempenho das atividades 01 a 18** do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e água e **de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Restou esclarecido, no Diário Oficial Municipal de Presidente Dutra nº 0255, 04 de março de 2022, o que se segue:

“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada [...]

Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame”.

Nesse sentido, a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, ou seja, o que fora dito na resposta do esclarecimento passa a ser uma regra do Edital. Além de que a referida resposta foi publicada no meio oficial do Município, tornando-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

se de amplo conhecimento. Dessa maneira entende o TCU por meio de diversos julgados e o STJ:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, e 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário, dentre outros).

'EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO ESPECIAL.

(...)

3. *Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.*

4. *Recurso especial improvido.* (Resp 613262/RS – Primeira Turma – DJU – 05/08/2004).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...) (Resp 198665/RJ, DJU de 03/05/1999, SEGUNDA TURMA, STJ).

Ora, não resta qualquer dúvida que, se não houvesse vinculação ao esclarecimento devidamente realizado por esta empresa, as normas que disciplinam a matéria possibilitariam ao Engenheiro Civil a execução do objeto pretendido na Licitação em comento.

Por via de consequência, não há como subsistir a alegação de ausência do vínculo empregatício do Engenheiro Ambiental, visto que a Comissão Permanente de Licitação deixou bem claro que pode ser um Engenheiro Civil. De modo que o vínculo a ser comprovado não mais se refere ao primeiro, mas sim ao segundo, conforme se comprovou através dos documentos de habilitação.

6. DA ANALISE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise ao ponto onde alega que a participante AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, não cumpriu com a exigência contida nos itens 9.11.3 e 9.11.4 do Edital.

Vejamos o que diz o Edital do referido Pregão Eletrônico nos itens citados:

“9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO AMBIENTAL, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.”

“9.11.4 A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em que conste o profissional como responsável técnico.”

Foi realizado a esta CPL no dia 03 de março de 2022, uma consulta com finalidade de esclarecimento ao edital, conforme doc. em anexo, onde foi esclarecido conforme demonstrado a seguir:

Primeiramente cumpre-nos destacar que as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.

Realizada consulta junto ao setor técnico da Sec. Municipal de Infraestrutura, secretaria demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer:

“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada inicialmente fugindo das demais normas técnicas dos órgãos reguladores do profissional de engenharia, conforme Lei nº 5.194/66 no seu artigo 7º, como na resolução nº 218/1973 do CREA, o qual diz que compete ao engenheiro civil o desempenho de atividades que envolvam obras, instalações e saneamento básico e Resolução nº 447/2020 no seu artigo 2º onde discrimina a competência do Engenheiro Ambiental. Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame.”

No que tange à aptidão técnica do responsável Engenheiro Civil que também foi indagada como fator para inabilitar a contrarrazoante do certame, verifica-se mais uma vez que são claramente inconsistentes e infundados os motivos apresentados pela recorrente, conforme os documentos constantes nos autos e as manifestações da recorrida e do membro técnico da comissão licitatória.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

Os próprios atestados acompanhados do CAT devidamente registrados no CREA demonstram que a responsabilidade técnica do profissional do engenheiro civil cadastrado na empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, tornando assim insustentável a argumentação da recorrente sobre o não cumprimento do termo de referência.

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da secretaria demandante, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar vencedora do certame Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- a) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP** mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa licitante **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**.
- b) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Presidente Dutra (MA), 18 de março de 2022.

OTAVIO RENAN MENESES
DELMONDES
SANTANA:60912135395

Assinado de forma digital por
OTAVIO RENAN MENESES
DELMONDES SANTANA:60912135395
Dados: 2022.03.22 08:51:49 -03'00'

Otávio Renan Menezes Delmondes Santana
Pregoeiro Oficial do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 - 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA.

1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.772.961/0001-66, sediada à Rua Espanha, nº 108A, bairro Nenê Plácido, Tianguá - Ceará, CEP nº 64.078-625, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI** e **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA-LTDA** do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 e habilitar a empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou recurso através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 15/03/2022.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 005/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso de forma fundamentada sobre os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, com base nos princípios da impessoalidade e probidade administrativa, passamos a analisar o conteúdo do mesmo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

3. DO RECURSO

A empresa recorrente **R.A CONSTRUTORA EIRELI** alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI** sagrou -se vencedora e foi classificada e habilitada, seja desclassificada e que a recorrente seja habilitada pelas razões a seguir transcrita.

Vamos aos relatos da recorrente:

"Conforme decisão proferida pelo pregoeiro, conforme informado anteriormente, o mesmo decidiu por inabilitar a RECORRENTE, sob a alegação de descumprimento ao subitem 9.10.8.

*"9. 10.8. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, **bem como a execução patrimonial dos sócios**, emitida até 60 (sessenta) dias. "*

Conforme, subitem mencionado temos que de acordo com o decreto nº 10.024 de 20/09/2019, em seu art. 40, temos:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. "

E conforme a Lei 8.666/93, em seu art. 31, temos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(.....)

*II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **ou de execução patrimonial**, expedida no domicílio da pessoa física;*

Entendemos que o r. Pregoeiro decidiu pela inabilitação da RECORRENTE, por interpretar que as licitantes seriam obrigadas a apresentar tanto a certidão negativa de falência ou concordata, quanto a certidão de execução patrimonial, porém está claro na Lei de Licitações,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

que AS LICITANTES PODEM OPTAR POR APRESENTAR APENAS UMA DAS CERTIDÕES: CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de seu r. pregoeiro, entendeu ser condição essencial a descrição contida no edital, a qual foi alterada de maneira inesperada a apresentação da referida certidão, podendo ser entendida como um ato contra o princípio da igualdade e isonomia, que resultou em vantagem direta a licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, tendo em vista que a mesma foi declarada vencedora do certame, sem ter apresentado em seu quadro técnico engenheiro ambiental detentor de CAT com registro Atestado de Responsabilidade Técnica, atestado que não apresentado pela licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA, como demonstraremos a seguir.

4.1 DA LICITANTE BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA – LTDA.

A licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do profissional Engenheiro Ambiental Gustavo Pinto da Fonseca, conforme o subitem 9.11.3, tendo apresentado apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e certidão de Acervo Técnico - CAT de execução de serviço, sendo claro no subitem que as licitantes devem apresentar ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS CAT'S.

4.2 DA LICITANTE AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI

A licitante não apresentou a comprovação de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos, profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL, conforme exigido no subitem 9.11.3.

9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, engenheiro ambiental, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

É visível que a licitante não apresentou a devida exigência, demonstrando que a decisão do r. pregoeiro foi equivocada e sem critérios, pois inabilitou as duas licitantes que tiveram os melhores preços, por um motivo ilegal e habilitou a licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, sem apresentar os seguintes documentos:

- 1. CONTRATO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;**
- 2. CERTIDÃO DE REGISTRO EQUITATIVO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;**
- 3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;**
- 4. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT DO ENGENHEIRO AMBIENTAL.**

4. DO PEDIDO

"Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria, para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

ser a medida mais lúdima de Justiça e oportunizar a recorrente de apresentar a sua proposta ajustada ao valor arrematado.

Consequentemente inabilitando as licitantes BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA E AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, por não apresentarem em seu quadro de responsáveis técnicos Engenheiro Ambiental detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica por execução de serviços similares ao objeto desse certame.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**, alega em suas contrarrazões que, quanto à ausência de engenheiro ambiental, exigência contida no Edital em referência, mais especificamente no item 9.11.3, é imperioso realçar que não há mais qualquer discussão a esse respeito. E mais: a empresa ora recorrente, inclusive, já havia realizado um pedido de esclarecimento exatamente no sentido de sanar essa dúvida.

Restou consignado no referido Pedido de Esclarecimento diversas normas (Lei, Decreto e Resolução) que permitiram concluir que **não há qualquer óbice a que um Engenheiro Civil preencha perfeitamente o requisito inserto no item 9.11.3 do Edital**.

Nesse sentido, transcreve-se alguns trechos do pedido de esclarecimento:

[...] a **Lei nº 5.194/1966**, que dispõe, dentre outras, da profissão do Engenheiro, estabelece, em seu artigo 7º as atribuições deste, dentre as quais constam nas alíneas “e” a “g” fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Além disso, o parágrafo único do referido artigo afirma que: **“Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”**.

[...] o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, estipula em seu artigo 28 algumas das competências do Engenheiro Civil, dentre as quais, **“o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural”**, conforme alínea “h”.

[...] a **Resolução nº 218/1973** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estatui no artigo 7º, inciso I que compete ao Engenheiro Civil:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e água e **de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Restou esclarecido, no Diário Oficial Municipal de Presidente Dutra nº 0255, 04 de março de 2022, o que se segue:

“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada [...]

Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame”.

Nesse sentido, a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, ou seja, o que fora dito na resposta do esclarecimento passa a ser uma regra do Edital. Além de que a referida resposta foi publicada no meio oficial do Município, tornando-se de amplo conhecimento. Dessa maneira entende o TCU por meio de diversos julgados e o STJ:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, e 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário, dentre outros)

'EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO ESPECIAL.

(...)

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Recurso especial improvido.' (Resp 613262/RS – Primeira Turma – DJU – 05/08/2004).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...) (Resp 198665/RJ, DJU de 03/05/1999, SEGUNDA TURMA, STJ).

Ora, não resta qualquer dúvida que, se não houvesse vinculação ao esclarecimento devidamente realizado por esta empresa, as normas que disciplinam a matéria possibilitariam ao Engenheiro Civil a execução do objeto pretendido na Licitação em comento.

Por via de consequência, não há como subsistir a alegação de ausência do vínculo empregatício do Engenheiro Ambiental, visto que a Comissão Permanente de Licitação deixou bem claro que pode ser um Engenheiro Civil. De modo que o vínculo a ser comprovado não mais se refere ao primeiro, mas sim ao segundo, conforme se comprovou através dos documentos de habilitação.

6. DA ANALISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

Em análise ao ponto onde alega que a participante AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, não cumpriu com a exigência contida no item 9.11.3 do Edital.

Vejamos o que diz o Edital do referido Pregão Eletrônico nos itens citados:

“9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO AMBIENTAL, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.”

“9.11.4 A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em que conste o profissional como responsável técnico.”

Foi realizado a esta CPL no dia 03 de março de 2022, uma consulta com finalidade de esclarecimento ao edital, conforme doc. em anexo, onde foi esclarecido conforme demonstrado a seguir:

Primeiramente cumpre-nos destacar que as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da isonomia, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.

Realizada consulta junto ao setor técnico da Sec. Municipal de Infraestrutura, secretaria demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer:

“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada inicialmente fugindo das demais normas técnicas dos órgãos reguladores do profissional de engenharia, conforme Lei nº 5.194/66 no seu artigo 7º, como na resolução nº 218/1973 do CREA, o qual diz que compete ao engenheiro civil o desempenho de atividades que envolvam obras, instalações e saneamento básico e Resolução nº 447/2020 no seu artigo 2º onde discrimina a competência do Engenheiro Ambiental. Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame.”

No que tange à aptidão técnica do responsável Engenheiro Civil que também foi indagada como fator para inabilitar a contrarrazoante do certame, verifica-se mais uma vez que são claramente inconsistentes e infundados os motivos apresentados pela recorrente, conforme os documentos constantes nos autos e as manifestações da recorrida e do membro técnico da comissão licitatória.

Os próprios atestados acompanhados do CAT devidamente registrados no CREA demonstram que a responsabilidade técnica do profissional do engenheiro civil cadastrado na empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, tornando assim insustentável a argumentação da recorrente sobre o não cumprimento do termo de referência.

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da secretaria demandante, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar vencedora do certame Pregão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA
Avenida Adir Leda, s/n - Bairro Tarumã - Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 – 000
CNPJ: 06.138.366/0001-08

Eletrônico 005/2022 a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- a) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante **R.A CONSTRUTORA EIRELI** mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa licitante **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**.
- b) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Presidente Dutra (MA), 18 de março de 2022.

OTAVIO RENAN MENESES DELMONDES Assinado de forma digital por OTAVIO
RENAN MENESES DELMONDES
SANTANA:60912135395 SANTANA:60912135395
SANTANA:60912135395 Dados: 2022.03.22 08:56:03 -03'00'

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana
Pregoeiro Oficial do Município



JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA.

1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.063.699/0001-71, sediada à Rua Joaquin Nelson, nº 3585, Sala 13, 2º Andar, Bairro Parque Ideal, Teresina - Piauí, CEP nº 64.078-625, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI** do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 e habilitar a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, apresentou recurso através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 15/03/2022.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 005/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso de forma fundamentada sobre os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, com base nos princípios da impessoalidade e probidade administrativa, passamos a analisar o conteúdo do mesmo.

3. DO RECURSO

A empresa recorrente **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP** alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI** sagrou -se vencedora e foi classificada e habilitada.

Vamos aos relatos da recorrente:

*"No dia 10 de março de 2022, às 09hrs00min, deu-se início à abertura da sessão, com a consequente análise das propostas das empresas participantes, na qual se verificou 03 (três) empresas como interessadas no certame, a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, **R A CONSTRUTORA EIRELI** e **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**.*

*Encerrada a fase de lances, tendo a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, ora Recorrente, ficado em primeiro lugar por ter ofertado o menor preço dentre as concorrentes.*

*Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, justificando a ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.*

*Tendo em vista que a empresa **R A CONSTRUTORA EIRELI** ficou em segundo lugar no que diz respeito ao menor preço ofertado, passou-se para análise dos documentos de habilitação, que por sua vez também foram inabilitados pela ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.*

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Em seguida, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, que ofertou a menor redução de preço entre as concorrentes, estando em 3º e último lugar, foi **INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA** no certame, mesmo com sua qualificação técnica não estando de acordo com o exigido no Edital, devendo a decisão de classificação e habilitação da empresa supracitada ser **REFORMADA** para declará-la inabilitada e/ou desclassificação, conforme se discorre a seguir.

Diante da decisão aplicada, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, o que fora devidamente aceito e abrindo-se a contagem de prazo”.

4. DO PEDIDO

“Diante ao exposto, antes aos fatos narradas e as razões de direito aduzidas na presente peça, sob à luz dos princípios basilares da administração pública, **REQUER QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU CLASSIFICADA E HABILITADA A RECORRIDA AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, PARA QUE SEJA DECLARADA INABILITADA, CONJUNTAMENTE, O NOBRE PREGOEIRO APLICAR A FORMA DO ARTIGO 48, 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO SENTIDO DA REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE OITO DIAS**”.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, alega em suas contrarrazões que, quanto à ausência de engenheiro ambiental, exigência contida no Edital em referência, mais especificamente no item 9.11.3, é imperioso realçar que não há mais qualquer discussão a esse respeito. E mais: a empresa ora recorrente, inclusive, já havia realizado um pedido de esclarecimento exatamente no sentido de sanar essa dúvida.

Restou consignado no referido Pedido de Esclarecimento diversas normas (Lei, Decreto e Resolução) que permitiram concluir que não há qualquer óbice a que um Engenheiro Civil preencha perfeitamente o requisito inserto no item 9.11.3 do Edital.

Nesse sentido, transcreve-se alguns trechos do pedido de esclarecimento:

[...] a Lei nº 5.194/1966, que dispõe, dentre outras, da profissão do Engenheiro, estabelece, em seu artigo 7º as atribuições deste, dentre as quais constam nas alíneas “e” a “g” fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Além disso, o parágrafo único do referido artigo afirma que: “Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

[...] o Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, estipula em seu artigo 28 algumas das competências do Engenheiro Civil, dentre as quais, “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural”, conforme alínea “h”.

[...] a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estatui no artigo 7º, inciso I que compete ao Engenheiro Civil:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatas.

Restou esclarecido, no Diário Oficial Municipal de Presidente Dutra nº 0255, 04 de março de 2022, o que se segue:

“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada [...] Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame”.

Nesse sentido, a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, ou seja, o que fora dito na resposta do esclarecimento passa a ser uma regra do Edital. Além de que a referida resposta foi publicada no meio oficial do Município, tornando-se de amplo conhecimento. Dessa maneira entende o TCU por meio de diversas julgados e o STJ:

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, e 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário, dentre outros)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO ESPECIAL. (...)

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entenda satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Recurso especial improvido.' (Resp 613262/RS - Primeira Turma - DJU - 05/08/2004).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...)' (Resp 198665/RJ, DJU de 03/05/1999, SEGUNDA TURMA, STJ).

Ora, não resta qualquer dúvida que, se não houvesse vinculação ao esclarecimento devidamente realizado por esta empresa, as normas que disciplinam a matéria possibilitariam ao Engenheiro Civil a execução do objeto pretendido na Licitação em comento.

Por via de consequência, não há como subsistir a alegação de ausência do vínculo empregatício do Engenheiro Ambiental, visto que a Comissão Permanente de Licitação deixou bem claro que pode ser um Engenheiro Civil. De modo que o vínculo a ser comprovado não mais se refere ao primeiro, mas sim ao segundo, conforme se comprovou através dos documentos de habilitação.

6. DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

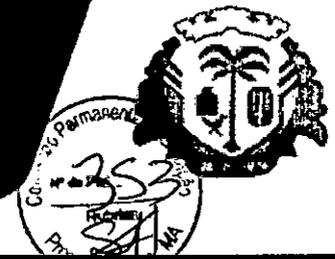
Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise ao ponto onde alega que a participante AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, não cumpriu com a exigência contida nos itens 9.11.3 e 9.11.4 do Edital.

Vejamos o que diz o Edital do referido Pregão Eletrônico nos itens citados:

"9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO AMBIENTAL, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação."

"9.11.4 A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em que conste o profissional como responsável técnico."

Foi realizado a esta CPL no dia 03 de março de 2022, uma consulta com finalidade de esclarecimento ao edital, conforme doc. em anexo, onde foi esclarecido conforme demonstrado a seguir:

Primeiramente cumpre-nos destacar que as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.

Realizada consulta junto ao setor técnico da Sec. Municipal de Infraestrutura, secretaria demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer:

"Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada inicialmente fugindo das demais normas técnicas dos órgãos reguladores do profissional de engenharia, conforme Lei nº 5.194/66 no seu artigo 7º, como na resolução nº 218/1973 do CREA, o qual diz que compete ao engenheiro civil o desempenho de atividades que envolvam obras, instalações e saneamento básico e Resolução nº 447/2020 no seu artigo 2º onde discrimina a competência do Engenheiro Ambiental. Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame."

No que tange à aptidão técnica do responsável Engenheiro Civil que também foi indagada como fator para inabilitar a contrarrazoante do certame, verifica-se mais uma vez que são claramente inconsistentes e infundados os motivos apresentados pela recorrente, conforme os documentos constantes nos autos e as manifestações da recorrida e do membro técnico da comissão licitatória.

Os próprios atestados acompanhados do CAT devidamente registrados no CREA demonstram que a responsabilidade técnica do profissional do engenheiro civil cadastrado na empresa AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, tomando assim insustentável a argumentação da recorrente sobre o não cumprimento do termo de referência.

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da secretaria demandante, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar vencedora do certame Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa licitante AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI.
- atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo.Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



Presidente Dutra (MA), 18 de março de 2022.

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana
Pregoeiro Oficial do Município

JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA.

7. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.772.961/0001-66, sediada à Rua Espanha, nº 108A, bairro Nenê Plácido, Tianguá - Ceará, CEP nº 64.078-625, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI e BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA- LTDA do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 e habilitar a empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, apresentou recurso através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 15/03/2022.

8. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 005/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso de forma fundamentada sobre os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, com base nos princípios da Impessoalidade e probidade administrativa, passamos a analisar o conteúdo do mesmo.

9. DO RECURSO

A empresa recorrente R.A CONSTRUTORA EIRELI alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI sagrou -se vencedora e foi classificada e habilitada, seja desclassificada e que a recorrente seja habilitada pelas razões a seguir transcrita.

Vamos aos relatos da recorrente:

"Conforme decisão proferida pelo pregoeiro, conforme informado anteriormente, o mesmo decidiu por inabilitar a RECORRENTE, sob a alegação de descumprimento ao subitem 9.10.8.

"9. 10.8. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, bem como a execução patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias. "

Conforme, subitem mencionado temos que de acordo com o decreto nº 10.024 de 20/09/2019, em seu art. 40, temos:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica jurídica;*
- II - à qualificação técnica;*
- III - à qualificação econômico-financeira;*
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;*

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. "

E conforme a Lei 8.666/93, em seu art. 31, temos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(.....)

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

Entendemos que o r. Pregoeiro decidiu pela inabilitação da RECORRENTE, por interpretar que as licitantes seriam obrigadas a apresentar tanto a certidão negativa de falência ou concordata, quanto a certidão de execução patrimonial, porém está claro na Lei de Licitações, que AS LICITANTES PODEM OPTAR POR APRESENTAR APENAS UMA DAS CERTIDÕES: CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de seu r. pregoeiro, entendeu ser condição essencial a descrição contida no edital, a qual foi alterada de maneira inesperada a apresentação da referida certidão, podendo ser entendida como um ato contra o princípio da igualdade e isonomia, que resultou em vantagem direta a licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, tendo em vista que a mesma foi declarada vencedora do certame, sem ter apresentado em seu quadro técnico engenheiro ambiental detentor de CAT com registro Atestado de Responsabilidade Técnica, atestado que não apresentado pela licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA, como demonstraremos a seguir.

4.1 DA LICITANTE BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA.

A licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do profissional Engenheiro Ambiental Gustavo Pinto da Fonseca, conforme o subitem 9.11.3, tendo apresentado apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e certidão de Acervo Técnico - CAT de execução de serviço, sendo claro no subitem que as licitantes devem apresentar ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS CAT'S.

4.2 DA LICITANTE AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI

A licitante não apresentou a comprovação de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos, profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL, conforme exigido no subitem 9.11.3.

9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, engenheiro ambiental, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

É visível que a licitante não apresentou a devida exigência, demonstrando que a decisão do r. pregoeiro foi equivocada e sem critérios, pois inabilitou as duas licitantes que tiveram os melhores preços, por um motivo ilegal e habilitou a licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, sem apresentar os seguintes documentos:

1. CONTRA TO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;
2. CERTIDÃO DE REGISTRO EQUITAÇÃO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;
3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;
4. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT DO ENGENHEIRO AMBIENTAL.

10. DO PEDIDO

"Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria, para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lícita de Justiça e oportunizar a recorrente de apresentar a sua proposta ajustada ao valor arrematado.

Conseqüentemente inabilitando as licitantes BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA E AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, por não apresentarem em seu quadro de responsáveis técnicos Engenheiro Ambiental detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica por execução de serviços similares ao objeto desse certame.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

11. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, alega em suas contrarrazões que, quanto à ausência de engenheiro ambiental, exigência contida no Edital em referência, mais especificamente no item 9.11.3, é imperioso realçar que não há mais qualquer discussão a esse respeito. E mais: a empresa ora recorrente, inclusive,

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Já havia realizado um pedido de esclarecimento exatamente no sentido de sanar essa dúvida.

Restou consignado no referido Pedido de Esclarecimento diversas normas (Lei, Decreto e Resolução) que permitiram concluir que não há qualquer óbice a que um Engenheiro Civil preencha perfeitamente o requisito inserto no item 9.11.3 do Edital.

Nesse sentido, transcreve-se alguns trechos do pedido de esclarecimento:

[...] a Lei nº 5.194/1966, que dispõe, dentre outras, da profissão do Engenheiro, estabelece, em seu artigo 7º as atribuições deste, dentre as quais constam nas alíneas "e" e "g" fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Além disso, o parágrafo único do referido artigo afirma que: "Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

[...] o Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, estipula em seu artigo 28 algumas das competências do Engenheiro Civil, dentre as quais, "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural", conforme alínea "h".

[...] a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estatui no artigo 7º, inciso I que compete ao Engenheiro Civil:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Restou esclarecido, no Diário Oficial Municipal de Presidente Dutra nº 0255, 04 de março de 2022, o que se segue:

"Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada [...]"

Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame".

Nesse sentido, a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, ou seja, o que fora dito na resposta do esclarecimento passa a ser uma regra do Edital. Além de que a referida resposta foi publicada no meio oficial do Município, tornando-se de amplo conhecimento. Dessa maneira entende o TCU por meio de diversos julgados e o STJ:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, e 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário, dentre outros)

'EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO ESPECIAL. (...)

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Recurso especial improvido.' (Resp 613262/RS - Primeira Turma - DJU - 05/08/2004).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...) (Resp 198665/RJ, DJU de 03/05/1999, SEGUNDA TURMA, STJ).

Ora, não resta qualquer dúvida que, se não houvesse vinculação ao esclarecimento devidamente realizado por esta empresa, as normas que disciplinam a matéria possibilitariam ao Engenheiro Civil a execução do objeto pretendido na Licitação em comento.

Por via de consequência, não há como subsistir a alegação de ausência do vínculo empregatício do Engenheiro Ambiental, visto que a Comissão Permanente de Licitação deixou bem claro que pode ser um Engenheiro Civil. De modo que o vínculo a ser comprovado não mais se refere ao primeiro, mas sim ao segundo, conforme se comprovou através dos documentos de habilitação.

12. DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

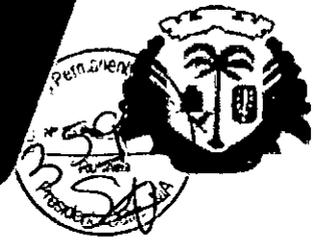
Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



concessão do direito de recorrer. Portanto, o julgo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte

da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise ao ponto onde alega que a participante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, não cumpriu com a exigência contida no item 9.11.3 do Edital.

Vejamos o que diz o Edital do referido Pregão Eletrônico nos itens citados:

"9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO AMBIENTAL, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação."

"9.11.4 A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em que conste o profissional como responsável técnico."

Foi realizado a esta CPL no dia 03 de março de 2022, uma consulta com finalidade de esclarecimento ao edital, conforme doc. em anexo, onde foi esclarecido conforme demonstrado a seguir:

Primeiramente cumpre-nos destacar que as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

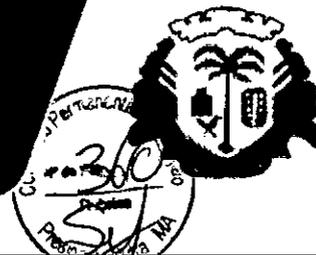
Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



Realizada consulta junto ao setor técnico da Sec. Municipal de Infraestrutura, secretaria demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer:

"Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada inicialmente fugindo das demais normas técnicas dos órgãos reguladores do profissional de engenharia, conforme Lei nº 5.194/66 no seu artigo 7º, como na resolução nº 218/1973 do CREA, o qual diz que compete ao engenheiro civil o desempenho de atividades que envolvam obras, instalações e saneamento básico e Resolução nº 447/2020 no seu artigo 2º onde discrimina a competência do Engenheiro Ambiental. Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame."

No que tange à aptidão técnica do responsável Engenheiro Civil que também foi indagada como fator para inabilitar a contrarrazoante do certame, verifica-se mais uma vez que são claramente inconsistentes e infundados os motivos apresentados pela recorrente, conforme os documentos constantes nos autos e as manifestações da recorrida e do membro técnico da comissão licitatória.

Os próprios atestados acompanhados do CAT devidamente registrados no CREA demonstram que a responsabilidade técnica do profissional do engenheiro civil cadastrado na empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, tornando assim insustentável a argumentação da recorrente sobre o não cumprimento do termo de referência.

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da secretaria demandante, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar vencedora do certame Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

c) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante R.A CONSTRUTORA EIRELI mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI.

d) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Presidente Dutra (MA), 18 de março de 2022.

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Pregoeiro Oficial do Município

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



HABILITAÇÃO AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA



- ✓ **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Brasileiro, Natural de Teresina – Piauí, Solteiro, Nascido em: 08/06/1983, Administrador, Portador do CPF Nº 004.092.023-20, Carteira de Identidade Nº 2.098.064 – expedida em: 14/10/1999 pela SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Uruguai Nº 2019 Bairro Cidade Nova, CEP: 64.017-590, Teresina-Piauí,
- ✓ **ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em: 22/05/1956, Engenheiro Civil, portador do CPF Nº 133.646.933-15, Carteira de Identidade Nº 166.185 expedida em 09/10/1989 SSP-PI, residente e domiciliado à Quadra AX Casa 04 Residencial Nova Alegria Bairro Vamos Ver o Sol, CEP: 64.018.220, Teresina-Piauí,

Resolvem em comum acordo, constituírem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade girará sob o nome Empresarial de **AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA** e terá como nome de fantasia **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sede e domicilio será na Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815, Sala A Bairro Macaúba CEP: 64.052.280 Teresina-Piauí.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETIVO SOCIAL

O Objeto Social Principal Será:

- ✓ 41.20-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Terá como secundário:

- ✓ 42.12-0/00 – CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE
- ✓ 42.21-9/01 – CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS
- ✓ 42.13-8/00 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS)
- ✓ 36.00-6/01 – SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA
- ✓ 49.23-0/02 – SERVIÇO DE PASSAGEIRO, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS
- ✓ 49.24-8/00 – TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO
- ✓ 77.32-2/01 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO
- ✓ 81.29-0/00 – ATIVIDADES DE LIMPEZA EM RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
- ✓ 38.11-4/00 – COLETA ESPECIAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Dr. Roberto de Almeida Pinheiro
PROVEDOR
003 192 - CPF. 130.84.933-54

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA,



- ✓ **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Brasileiro, Natural de Teresina - Piauí, Solteiro, Nascido em 08/06/1983, Administrador, Portador do CPF N° 004.092.023-20, Carteira de Identidade N° 2.098.064 - expedida em: 14/10/1999 pela SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Uruguai N° 2019 Bairro Cidade Nova, CEP: 64.017-590, Teresina-Piauí,
- ✓ **ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 22/05/1956, Engenheiro Civil, portador do CPF N° 133.646.933-15, Carteira de Identidade N° 166.185 expedida em 09/10/1989 SSP-PI, residente e domiciliado à Quadra AX Casa 04 Residencial Nova Alegria Bairro Vamos Ver o Sol, CEP: 64.018.220, Teresina-Piauí,

Resolvem em comum acordo, constituírem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade girará sob o nome Empresarial de **AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA** e terá como nome de fantasia **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sede e domicílio será na Av. Prof. Valter Alencar N° 1815, Sala A Bairro Macaúba CEP: 64.052.280 Teresina-Piauí.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

O Objeto Social Principal Será:

- ✓ **41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**

Terá como secundário:

- ✓ **42.12-0/00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE**
- ✓ **42.21-9/01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS**
- ✓ **42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS)**
- ✓ **36.00-6/01 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA**
- ✓ **49.23-0/02 - SERVIÇO DE PASSAGEIRO, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL.**
- ✓ **49.24-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO**
- ✓ **77.32-2/01 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO**
- ✓ **81.29-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA EM RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**
- ✓ **38.11-4/00 - COLETA ESPECIAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Rafael

Antônio

De: **Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho**
CPF: 133.646.933-15

- ✓ 01.61-0/03 – CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E DESTOCAMENTO
- ✓ 37.02-9/00 – CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
- ✓ 43.99-1/01 – ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (GERENCIAMENTO)
- ✓ 91.03-1/00 – ATIVIDADES DE JARDINS E PARQUES.
- ✓ 81.21-4/00 – LIMPEZA ESPECIAIS EM PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS
- ✓ 49.29-9/99 – TRANSPORTE ESPECIAIS E DE PASSAGEIROS PARA PASSEIOS TURÍSTICOS



CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social Será de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais) dividido em 2.500 (dois mil e quinhentos) quotas no valor unitário de 100,00 (Cem Reais), totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do País, e assim subscritos pelos sócios.

RAFAEL DA SILVA FROTA	
2.250 (90%) Quotas no valor de	RS: 225.000,00
ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO	
250 (10%) Quotas no valor de	RS: 25.000,00
2.500 (100%) TOTALIZANDO	RS: 250.000,00

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A Responsabilidade dos sócios é na forma da legislação em vigor, limitada a importância total do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades na data da aprovação deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **RAFAEL DA SILVA FROTA**, que se incumbirá de todas as operações e representará sociedade **ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O uso da denominação social será feita isoladamente pelo o sócio administrador e somente para os negócios da sociedade, lançando sua assinatura, abaixo da denominação de conformidade com o espécime a seguir.

Dr. Rafael da Silva Frota - Presidente
 ANE 197 - CPF. 133.944.292-52

Rafael da Silva Frota

Rafael da Silva Frota
Sócio - Administrador



CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO DA SOCIEDADE

O Sócio no exercício da administração e de cargo na sociedade, terá o direito de uma retirada mensal, a título de Pró-labore, em valor a ser fixado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS PROCURADORES NA SOCIEDADE

Fica facultado aos sócios nomear procuradores para um período determinado, que nunca poderá exceder a 01 (um) ano, e no instrumento de procuração ficarão especificados os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento de balanço do exercício, sendo que os lucros e/ ou prejuízos, serão distribuídos e/ ou suportados pelos os sócios, na proporção de suas cotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RETIRADA NA SOCIEDADE

O Sócio que desejar retirar-se da sociedade dará prioridade na cessão de suas cotas aos sócios remanescentes, só podendo alienar terceiros, no caso de manifestação de desistência por escrito dos sócios quotista.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

As omissões ou dúvidas oriundas deste contrato serão supridas e/ ou resolvidas com base nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SOCIOS

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, não implica necessariamente na dissolução desta sociedade, que poderá continuar com o sócio remanescente, pagando ao(s) herdeiro(s) do falecido, seus haveres em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, depois de levantado um balanço especial, a partir da data do óbito e num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, para qualquer ação fundada neste Contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

F

o por acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular, foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, e em 03 (três) vias de igual forma e teor, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, e as demais distribuídas aos sócios e uma para a comissão

Teresina, 11 de Novembro de 2010



Rafael da Silva Frota

RAFAEL DA SILVA FROTA

CPF Nº 009.043.025-20

RG Nº 5.078.064-85P-PI

Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho

ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO

CPF Nº 103.646.833-15

RG Nº 46.183.052-77

Testemunhas:

1º *Isaias Miguel de Santana*
ISAIAS MIGUEL DE SANTANA

CPF Nº 803.672.083-34

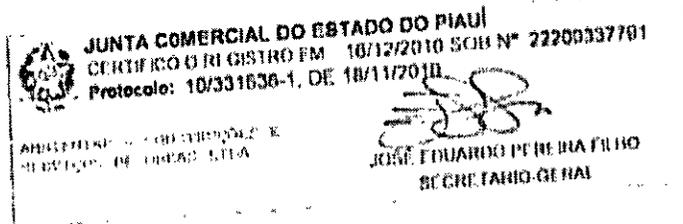
RG Nº 1.772.944 SSP-PI

2º *Katylene de Sousa Rodrigues*
KATYLENE DE SOUSA RODRIGUES

CPF Nº 940.539.603-04

RG Nº 2.203.352-35P-PI

Roberto de Sousa Pinheiro
ADVOCADO
OAB 197 - CPF. 133.944.333-44



AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valtor Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.060.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



ADITIVO SOCIAL Nº 01

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os adiante nomeados, qualificados e no final assinados:

- ✓ **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Brasileiro, Natural de Teresina – Piauí, Solteiro, Nascido em: 08/06/1983, Administrador, Portador do CPF Nº 004.092.023-20, Carteira de Identidade Nº 2.098.064 – expedida em: 14/10/1999 pela SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Uruguaí Nº 2019 Bairro Cidade Nova, CEP: 64.017-590, Teresina-Piauí,
- ✓ **ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em: 22/05/1956, Engenheiro Civil, portador do CPF Nº 133.646.933-15, Carteira de Identidade Nº 166.185 expedida em 09/10/1989 SSP-PI, residente e domiciliado à Quadra AX Casa 04 Residencial Nova Alegria Bairro Vamos Ver o Sol, CEP: 64.018.220, Teresina-Piauí,

Os únicos componentes da sociedade **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, com sede à Av. Prof. Valtor Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba, CEP: 64.052-280 Teresina-PI, inscrito no CNPJ 13.050.324/0001-86, com registro constituição em 16/12/2010, NIRE 22200337791, na Junta Comercial do Estado do Piauí, resolvem de comum acordo os signatários **ALTERAR**, o contrato social, que com observância dos preceitos da Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais aplicáveis.

PRIMEIRA CLÁUSULA

É admitido nesta data na Sociedade:

- **HANAF CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA** Brasileira, Solteira, data de nascimento 10/12/1989, Fisioterapeuta, Portadora da C.I Nº 5.020.989 Expedida pela SSP/PI em: 13/12/2007 e CPF Nº 028.024.203-48, residente e domiciliado à Rua Jornalista Dondon Nº 2360, Bairro Horto Florestal, CEP: 64.052-850 em Teresina – Piauí, na qualidade de Sócia – Quotista, com participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social integralizado nesta empresa, recebendo a participação de suas quotas do Sr. **ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO** (10%) no valor de R\$ 25.000,00 e do Sr. **RAFAEL DA SILVA FROTA** (40%), no valor de R\$ 100.000,00. Totalizando (50%) no valor de R\$ 125.000,00 (Cento Vinte e Cinco Mil Reais).

SEGUNDA CLÁUSULA

Retira-se nesta data da Sociedade o sócio:

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI:

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



✓ **ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em: 22/05/1956, Engenheiro Civil, portador do CPF Nº 133.646.933-15, Carteira de Identidade Nº 166.185 expedida em 09/10/1989 SSP-PI, residente e domiciliado à Quadra AX Casa 04 Residencial Nova Alegria Bairro Vamos Ver o Sol, CEP: 64.018.220, Teresina-Piauí, Dando-se por satisfeitos, nada tendo há reclamar no presente, passado e futuro, transferindo suas quotas para a sócia recém-admitida.

TERCEIRA CLÁUSULA

Em razão da retirada do sócio **ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO**, e da admissão da Sócia **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, o capital Social fica distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

RAFAEL DA SILVA FROTA	1.250 cotas x R\$ 100,00	= 125.000,00
HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA	1.250 cotas x R\$ 100,00	= 125.000,00
Totalizando	2.500 (100%) cotas	250.000,00

Os sócios assinarão da seguinte forma, que representará a empresa em juiz ou fora dele, assinando em conjunto ou separadamente.

Rafael da Silva Frota

RAFAEL DA SILVA FROTA
Ambientar Construções e
Serviços de Obras Ltda

Hanah Carolina Caldas Pereira da Silva

HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
Ambientar Construções e Serviços de Obras Ltda

§ 1º A responsabilidade dos sócios é restrito ao valor de suas cotas, de conformidade com o disposto no Artigo 1.052 do Código Civil Lei 10.406/2002, mas todos respondem solidariamente pelo capital social integralizado.

§ 2º Segundo remissão do artigo 1.054 da Lei 10406/02, ao artigo 997, § VIII da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

QUARTA CLÁUSULA

A administração da sociedade será exercida pelos sócios: **RAFAEL DA SILVA FROTA** e **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, que responderão ativa e passivamente, judicial ou extra judicialmente.

Moura

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macnubá Teresina PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



§ 1º Os administradores poderão nomear procuradores para representar a sociedade, por instrumento de mandato, porém sempre com período de validade limitado, exceto no que respeito ao judicial e nos limites dos poderes conferidos.

§ 2º Fica terminantemente proibido aos administradores o emprego da denominação social em avais, fianças, endosso de mere favor, ou em qualquer outro documento estranho aos fins sociais.

§ 3º Os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de "pró - labore", cuja importância será fixada em reunião de sócios, observados os limites legais.

QUINTA CLÁUSULA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes que vede a exploração de atividade empresarial, nos modelos do § 1º, Artigo 1.011 do CCB, Lei 10.406/02.

SEXTA CLÁUSULA

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas que nesta data não foram alteradas ou modificadas pelo presente.

E, por estarem assim de perfeito e comum acordo, lavram o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só direito, na presença de duas testemunhas, devendo a primeira ser arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Piauí a fim de que se produzam os devidos e legais efeitos.

Teresina (PI), 30 de Setembro de 2011.

Rafael da Silva Frota
RAFAEL DA SILVA FROTA
C.I Nº 2.098.064 SSP-PI

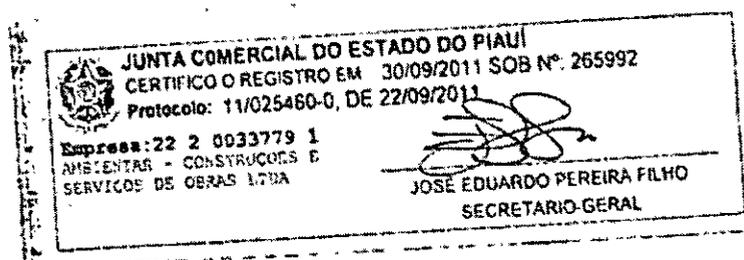
Antonio Ricardo Mouzinho de Carvalho
ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO
C.I Nº 166.185-SSP-PI

Hanah Carolina Caldas Pereira da Silva
HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
C.I Nº 5.020.989 - SSP-PI

TESTEMUNHAS:

Katilene de Sousa Rodrigues
Katilene de Sousa Rodrigues
Identidade Nº 2.203.322-SSP-PI

Valdinor de Araújo
Valdinor de Araújo
Identidade Nº 1.786.558-SSP-PI





ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
Em 30/09/11 nº 265992

Teresina, 29 de Setembro de 2011

Mello
Encontro do Estado do Piauí
P/R *Belzuita de Sousa Melo*
- 6ª Comissão de Licitação

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valtor Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 T.E (80) 3218-4785



ADITIVO SOCIAL Nº 02

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os adiante nomeados, qualifiquemos e no final assinamos:

- ✓ **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Brasileiro, Natural de Teresina - Piauí, Solteiro, Nascido em: 08/06/1983, Administrador, Portador do CPF Nº 004.092.023-20, Carteira de Identidade Nº 2.098.064 - expedida em: 14/10/1999 pela SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Uruguai Nº 2019 Bairro Cidade Nova, CEP: 64.017-590, Teresina-Piauí,
- ✓ **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA** Brasileira, Solteira, data de nascimento 10/12/1989, Fisioterapeuta, Portadora da C.I Nº 5.020.989 Expedida pela SSP/PI em: 13/12/2007 e CPF Nº 028.024.203-48, residente e domiciliado à Rua Jornalista Dondon Nº 2360, Bairro Horto Florestal, CEP: 64.052-850 em Teresina - Piauí,

Os únicos componentes da sociedade, **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, com sede à Av. Prof. Valtor Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba, CEP: 64.052-280 Teresina-PI, inscrito no CNPJ 13.050.324/0001-86, com registro constituição em 16/12/2010, NIRE 22200337791, na Junta Comercial do Estado do Piauí, resolvem de comum acordo os signatários **ALTERAR**, o contrato social, que com observância dos preceitos da Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais aplicáveis.

PRIMEIRA CLÁUSULA

Retifica-se a administração da sociedade que será exercida pelos sócios: **RAFAEL DA SILVA FROTA** ou **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, que responderão ativa e passivamente, judicial ou extra judicialmente.

§ 1º Os administradores poderão nomear procuradores para representar a sociedade, por instrumento de mandato, porém sempre com período de validade limitado, exceto no que respeito ao judicial e nos limites dos poderes conferidos.

§ 2º Fica terminantemente proibido aos administradores o emprego da denominação social em avais, fianças, endosso de mero favor, ou em qualquer outro documento estranho aos fins sociais.

§ 3º Os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de "pró - labore", cuja importância será fixada em reunião de sócios, observados os limites legais.

AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1315 Sala A Bairro Macaíba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3213-4785



SEGUNDA CLÁUSULA

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas que nesta data não foram alteradas ou modificadas pelo presente.

E, por estarem assim de perfeito e comum acordo, lavram o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, devendo a primeira ser arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Piauí a fim de que se produzam os devidos e legais efeitos.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2013.

Rafael da Silva Frota
RAFAEL DA SILVA FROTA
C.I Nº 2.098.064 SSP-PI

Hannah Carolina Caldas Pereira da Silva
HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
C.I Nº 5.020.989- SSP-PI

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Identidade Nº 418-848-M

[Signature]
Identidade Nº 294-351-P.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/12/2014 SOB Nº 307333
Protocolo: 14/020371-1, DE 20/12/2013
Empresa: 22 2 0133779 1
250000248 - CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS DE OBRAS LTDA
14/12/2013
MARCOS AURELIO BONA
SECRETÁRIO-GERAL

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar N° 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ N° 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



ADITIVO SOCIAL N° 03

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os adiante nomeados, qualificados e no final assinados:

- ✓ **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Brasileiro, Natural de Teresina – Piauí, Solteiro, Nascido em: 08/06/1983, Administrador, Portador do CPF N° 004.092.023-20, Carteira de Identidade N° 2.098.064 – expedida em: 14/10/1999 pela SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Uruguaí N° 2019 Bairro Cidade Nova, CEP: 64.017-590, Teresina-Piauí,
- ✓ **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA** Brasileira, Solteira, data de nascimento 10/12/1989, Fisioterapeuta, Portadora da C.I N° 5.020.989 Expedida pela SSP/PI em: 13/12/2007 e CPF N° 028.024.203-48, residente e domiciliado à Rua Jornalista Dondon N° 2360, Bairro Horto Florestal, CEP: 64.052-850 em Teresina – Piauí,

Os únicos componentes da sociedade, **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, com sede à Av. Prof. Valter Alencar N° 1815 Sala A Bairro Macaúba, CEP: 64.052-280 Teresina-PI, inscrito no CNPJ 13.050.324/0001-86, com registro constituição em 16/12/2010, NIRE 22200337791, na Junta Comercial do Estado do Piauí, resolvem de comum acordo os signatários **ALTERAR**, o contrato social, que com observância dos preceitos da Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais aplicáveis.

PRIMEIRA CLÁUSULA

A administração da sociedade caberá ao sócio: **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Sócio Administrador, que responderá ativa e passivamente, judicial ou extra judicialmente.

§ 1º O administrador poderá nomear procuradores para representar a sociedade, por instrumento de mandato, porém sempre com período de validade limitado, exceto no que respeito ao judicial e nos limites dos poderes conferidos.

§ 2º Fica terminantemente proibido ao administrador o emprego da denominação social em avais, fianças, endosso de mero favor, ou em qualquer outro documento estranho aos fins sociais.

§ 3º O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pró - labore”, cuja importância será fixada em reunião de sócios, observados os limites legais.

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



SEGUNDA CLÁUSULA

O Sócio Administrador, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrar sob os efeitos dela, a pena que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

TERCEIRA CLÁUSULA

A Sócia HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA, permanece na sociedade apenas como Sócia Quotista, sem exercer nenhuma função administrativa.

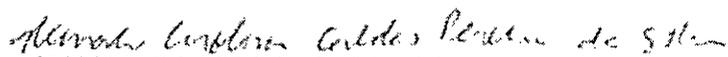
QUARTA CLÁUSULA

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas que nesta data não foram alteradas ou modificadas pelo presente.

E, por estarem assim de perfeito e comum acordo, lavram o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só direito, na presença de duas testemunhas, devendo a primeira ser arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Piauí a fim de que se produzam os devidos e legais efeitos.

Teresina (PI), 22 de junho de 2015.


RAFAEL DA SILVA FROTA
C.I Nº 2.098.064 SSP-PI


HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
C.I Nº 5.020.989- SSP-PI

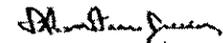
TESTEMUNHAS:


Identidade Nº 418.898-PI



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/07/2015 SOB Nº: 324595
Protocolo: 15/018562-6, DE 30/06/2015

Empresa: 22 2 0033779 1
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA


RAIMUNDO NONATO DE O. MONTEIRO JUNI
SECRETARIO-GERAL



AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



ADITIVO SOCIAL Nº 04

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os adiante nomeados, qualificados e no final assinados:

- ✓ **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Brasileiro, Natural de Teresina – Piauí, Solteiro, Nascido em: 08/06/1983, Administrador, Portador do CPF Nº 004.092.023-20, Carteira de Identidade Nº 2.098.064 – expedida em: 14/10/1999 pela SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Uruguai Nº 2019 Bairro Cidade Nova, CEP: 64.017-590, Teresina-Piauí,
- ✓ **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA** Brasileira, Solteira, data de nascimento 10/12/1989, Fisioterapeuta, Portadora da C.I Nº 5.020.989 Expedida pela SSP/PI em: 13/12/2007 e CPF Nº 028.024.203-48, residente e domiciliado à Rua Jornalista Dondon Nº 2360, Bairro Horto Florestal, CEP: 64.052-850 em Teresina – Piauí,

Os únicos componentes da sociedade, **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, com sede à Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba, CEP: 64.052-280 Teresina-PI, inscrito no CNPJ 13.050.324/0001-86, com registro constituição em 16/12/2010, NIRE 22200337791, na Junta Comercial do Estado do Piauí, resolvem de comum acordo os signatários **ALTERAR**, o contrato social, que com observância dos preceitos da Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais aplicáveis.

PRIMEIRA CLÁUSULA

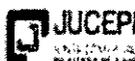
Fica alterado o endereço da empresa para a **AVENIDA PROFESSOR VALTER ALENCAR, Nº 1815, SALA A, BAIRRO MACAÚBA, CEP nº 64.016-096, TERESINA-PI.**

SEGUNDA CLÁUSULA

O objeto social da Empresa é de: Construção de Edifícios, Construção de Obras de Arte, Construção de Barragens e Represas, Obras de Urbanização(Ruas, Praças e Calçadas), Sistema

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2016 11:49 SOB Nº 20160149720.
PROTOCOLO: 160149720 DE 04/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602433303. NIRE: 22200337791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 09/11/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



de Abastecimento D'água, Serviço de Passageiro – locação de Automóvel, Transporte Escolar Especializado, Atividades de Limpeza em ruas e logradouros públicos, Coleta especial de Resíduos Sólidos, Capinação, Roçagem e Destocamento, Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário, Administração de obras(gerenciamento), Atividades de Jardins e Parques, Limpeza Especiais em Prédios Públicos e Privados, Transporte Especiais e de Passageiros para Passeios Turísticos.

O objeto Social Principal será:

- 41.20-4-00- Construção de Edifícios.

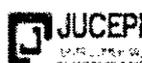
Terá como Secundário:

- 42.12-0-00- Construção de Obras de Arte Especiais.
- 42.21-9-01- Construção de Barragens e Represas para geração de energia elétrica.
- 42.13-8-00- Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas.
- 36.00-6-01- Captação, tratamento e distribuição de água.
- 49.23-0-02- Serviço de transporte de passageiros – locação de Automóveis com motorista.
- 49.24-8-00- Transporte Escolar.
- 81.29-0-00- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 38.11-4-00- Coleta de Resíduos não-perigosos.
- 01.61-0-03- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.
- 37-02-9-00- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 43.99-1-01- Administração de obras.
- 91.03-1-00- Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.
- 81.21-4-00- Limpeza em prédios e em domicílios.
- 49.29-9-99-Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente.

Wilson Cavalcanti Silva
MCP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2016 11:49 SOB Nº 20160149720.
PROTOCOLO: 150149720 DE 04/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11502433303. NIRE: 22200337791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 09/11/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Mucaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



TERCEIRA CLÁUSULA

É admitido nesta data na Sociedade:

- **HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA** Brasileira, Solteira, data de nascimento 20/11/1996, Estudante, Portadora da C.I Nº 3.715.903 Expedida pela SSP/PI em: 19/03/2012 e CPF Nº 054.874.793-80, residente e domiciliado à Rua Jornalista Dondon Nº 2360, Bairro Horto Florestal, CEP: 64.052-850 em Teresina – Piauí, na qualidade de Sócia – Quotista, com participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social integralizado nesta empresa.

QUARTA CLÁUSULA

Retira-se nesta data da Sociedade o sócio:

- ✓ **RAFAEL DA SILVA FROTA**, Brasileiro, Natural de Teresina – Piauí, Solteiro, Nascido em: 08/06/1983, Administrador, Portador do CPF Nº 004.092.023-20, Carteira de Identidade Nº 2.098.064 – expedida em: 14/10/1999 pela SSP-PI, residente e domiciliado à Rua Uruguai Nº 2019 Bairro Cidade Nova, CEP: 64.017-590, Teresina-Piauí.

QUINTA CLÁUSULA

Em razão da retirada do sócio **RAFAEL DA SILVA FROTA**, e da admissão da Sócia **HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, o capital Social fica distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA	1.250 cotas x R\$ 100,00	=	125.000,00
HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA	1.250 cotas x R\$ 100,00	=	125.000,00
Totalizando	2.500 (100%) cotas		250.000,00



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2016 11:49 SOB Nº 20160149720.
PROTOCOLO: 150149720 DE 04/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602433303. NIRE: 22200337791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 09/11/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, Informando seus respectivos códigos de verificação

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



Os sócios assinarão da seguinte forma, que representarão a empresa em juízo ou fora dele, assinando em conjunto ou separadamente.

Hilana Carolina Caldas Pereira da Silva
HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
Ambientar Construções e Serviços de obras Ltda

Hanah Carolina Caldas Pereira da Silva
HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
Ambientar Construções e Serviços de obras Ltda

§ 1º A responsabilidade dos sócios é restrito ao valor de suas cotas, de conformidade com o disposto no Artigo 1.052 do Código Civil Lei 10.406/2002, mas todos respondem solidariamente pelo capital social integralizado.

§ 2º Segundo remissão do artigo 1.054 da Lei 10406/02, ao artigo 997, § VIII da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

SEXTA CLÁUSULA

A administração da sociedade caberá a sócia: **HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, Sócio - Administrador, que responderá ativa e passivamente, judicial ou extra judicialmente.

§ 1º O administrador poderá nomear procuradores para representar a sociedade, por instrumento de mandato, porém sempre com período de validade limitado, exceto no que respeito ao judicial e nos limites dos poderes conferidos.

§ 2º Fica terminantemente proibido ao administrador o emprego da denominação social em avais, fianças, endosso de mero favor, ou em qualquer outro documento estranho aos fins sociais.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2016 11:49 SOB Nº 20160149720.
PROTOCOLO: 160149720 DE 04/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602431303. NIRE: 22200337791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA: 09/11/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785



§ 3º O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró - labore", cuja importância será fixada em reunião de sócios, observados os limites legais.

SÉTIMA CLÁUSULA

O Sócio Administrador, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrar sob os efeitos dela, a pena que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

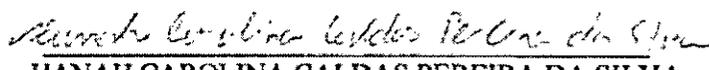
OITAVA CLÁUSULA

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas que nesta data não foram alteradas ou modificadas pelo presente.

E, por estarem assim de perfeito e comum acordo, lavram o presente instrumento de alteração contratual, em 01 (uma) via de igual teor e forma, para um só direito, na presença de duas testemunhas, devendo ser arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Piauí a fim de que se produzam os devidos e legais efeitos.

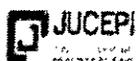
Teresina (PI), 10 de Agosto de 2016.


RAFAEL DA SILVA FROTA
C.I Nº 2.098.064 SSP-PI


HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
C.I Nº 5.020.989- SSP-PI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2016 11:49 SOB Nº 20160149720.
PROTOCOLO: 158149720 DE 04/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602433303. NIRE: 22200397791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA



RAIMUNDO NOJATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 09/11/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, Informando seus respectivos códigos de verificação

ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA DENOMINADA AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA, INSCRITA NO REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ SOB O Nº 22200337791.



Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os adiante nomeados, qualificados e no final assinados:

- ✓ **HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, Brasileira, Natural de Teresina-PI, solteira, nascida em 20/11/1996, Empresária, Portadora da C.I Nº 3.715.903 Expedida pela SSP/PI em: 19/03/2012 e CPF Nº 054.874.793-80, residente e domiciliado à Rua Jornalista Dondon Nº 2360, Bairro Horto, CEP: 64.052-850 em Teresina – Piauí,
- ✓ **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, Brasileira, Natural de Teresina-PI, solteira, nascida em 10/12/1989, Fisioterapeuta, Portadora da C.I Nº 5.020.989 Expedida pela SSP/PI em: 13/12/2007 e CPF Nº 028.024.203-48, residente e domiciliado à Rua Jornalista Dondon Nº 2360, Bairro Horto, CEP: 64.052-850 em Teresina – Piauí,

As únicas componentes da sociedade, **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, com sede à Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba, CEP: 64.016-096, Teresina-PI, inscrito no CNPJ 13.050.324/0001-86, com registro constituição em 16/12/2010, NIRE 22200337791, na Junta Comercial do Estado do Piauí, resolvem de comum acordo os signatários ALTERAR, o contrato social, que com observância dos preceitos da Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais aplicáveis.

PRIMEIRA CLÁUSULA

Fica alterado o endereço da empresa para a **RUA DOUTOR AREA LEÃO (ZONA SUL), 2560 - SALA A 2570 - BAIRRO MACAÚBA, CEP nº 64.016-075, TERESINA-PI.**



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2017 08:40 SOB Nº 20170080730.
PROTOCOLO: 170080730 DE 06/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700957089. NIRE: 22200337791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 15/03/2017

SEGUNDA CLÁUSULA

O objeto social da Empresa é de: Construção de Edifícios, Construção de Obras de Arte, Construção de Barragens e Represas, Obras de Urbanização (Ruas, Praças e Calçadas), Sistema de Abastecimento D'água, Serviço de Passageiro – locação de Automóvel, Transporte Escolar Especializado, Atividades de Limpeza em ruas e logradouros públicos, Coleta especial de Resíduos Sólidos, Capinação, Roçagem e Destocamento, Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário, Administração de obras (gerenciamento), Atividades de Jardins e Parques, Limpeza Especiais em Prédios Públicos e Privados, Transporte Especiais e de Passageiros para Passeios Turísticos, Gestão de Aterros Sanitários.

O objeto Social Principal será:

- 41.20-4-00- Construção de Edifícios.

Terá como Secundário:

- 42.12-0-00- Construção de Obras de Arte Especiais.
- 42.21-9-01- Construção de Barragens e Represas para geração de energia elétrica.
- 42.13-8-00- Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas.
- 36.00-6-01- Captação, tratamento e distribuição de água.
- 49.23-0-02- Serviço de transporte de passageiros – locação de Automóveis com motorista.
- 49.24-8-00- Transporte Escolar.
- 81.29-0-00- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 38.11-4-00- Coleta de Resíduos não-perigosos.
- 01.61-0-03- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.
- 37-02-9-00- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 43.99-1-01- Administração de obras.



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2017 08:40 SOB N° 20170080730.
 PROTOCOLO: 170080730 DE 06/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700957089. NIRE: 22200337791.
 AMBIENTAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
 SECRETÁRIO-GERAL
 TERESINA, 15/03/2017



- 91.03-1-00- Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.
- 81.21-4-00- Limpeza em prédios e em domicílios.
- 49.29-9-99- Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente.
- 3821-1/00- Tratamento e disposição de Resíduos não perigosos.

TERCEIRA CLÁUSULA

O Capital da sociedade, do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), é neste elevado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo o aumento de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado neste ato da seguinte forma:

Do aumento total, a quantia de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) é integralizada neste ato pela capitalização de recursos já integrados ao giro da sociedade, constantes da conta LUCROS ACUMULADOS, registrada no BALANÇO GERAL da sociedade levantado em 31/12/2015.

QUARTA CLÁUSULA

Do aumento de capital que é integralizada através da capitalização de recursos da conta Lucros Acumulados, é atribuída aos cotistas em cotas novas, na proporção do capital que cada um detinha até a celebração deste contrato. Em razão disto o novo capital social, totalmente integralizado no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), passa a estar dividido em 1.000 (um mil) cotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que pertence aos cotista como segue:



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2017 08:40 SOB Nº 20170080730.
PROTOCOLO: 170080730 DE 06/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700957089. NIRE: 22200337791.
AMBIENTAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

RAIMUNDO RONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 15/03/2017

HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA	500 cotas x R\$ 1.000,00	= 500.000,00
HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA	500 cotas x R\$ 1.000,00	= 500.000,00
Totalizando	1.000 (100%) cotas	1.000.000,00



QUINTA CLÁUSULA

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas que nesta data não foram alteradas ou modificadas pelo presente.

E, por estarem assim de perfeito e comum acordo, lavram o presente instrumento de alteração contratual, em 01 (uma) via de igual teor e forma, para um só direito, na presença de duas testemunhas, devendo ser arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Piauí a fim de que se produzam os devidos e legais efeitos.

Teresina (PI), 02 de março de 2017.

Hanah Carolina Caldas Pereira da Silva
 HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
 C.I Nº 5.020.989- SSP-PI

Hilana Caroline Caldas Pereira da Silva
 HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
 C.I Nº 3.715.903- SSP-PI

TESTEMUNHAS:

Ermeson Alves Gomes
 Ermeson Alves Gomes
 RG: 3.083.822 SSP-PI
 CPF: 054.349.053-00

Elber Fabricio Mendes Oliveira
 Elber Fabricio Mendes Oliveira
 RG: 2.936.515 SSP-PI
 CPF: 038.811.573-44



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2017 08:40 SOB Nº 20170080730.
 PROTOCOLO: 170080730 DE 06/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700957089. NIRE: 22200337791.
 AMBIENTAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

HAINUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
 SECRETÁRIO-GERAL
 TERESINA, 15/03/2017
www.piauidigital.pi.gov.br

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

Av. Prof. Valter Alencar Nº 1815 Sala A Bairro Macaúba Teresina-PI

CNPJ Nº 13.050.324/0001-86 Tel: (86) 3218-4785

Hilana Carolina Caldas Pereira da Silva
HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
C.I.Nº 3.715.903- SSP-PI



TESTEMUNHAS:

Marcos Alexandre de Moraes
Identidade Nº 239 439 SSP/PI

[Signature]
Identidade Nº EG: -118.298-PI

JURTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2016 11:49 SOB Nº 20160149720.
PROTOCOLO: 189149720 DE 09/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1160743306. NIRE: 2220033781.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

RAIMUNDO MONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 09/11/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA
RUA DOUTOR AREA LEÃO (ZONA SUL) Nº 2560 SALA A 2570 MACAÚBA CEP 64.016-075
TERESINA/PIAUI
CNPJ: 13.050.324/0001-86
NIRE 22200337791

ADITIVO Nº 06



a Sra. **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Teresina - Piauí, nascida em 10/12/1989, empresaria, portadora do Rg. nº 5.020.989 expedida pela SSP-PI em 13/12/2007 e CPF (MF): 028.024.203-48, residente e domiciliado na Rua Jornalista Dondon Nº, 2360, Bairro Horto Florestal, CEP: 64.052-850, em Teresina - Piauí; e a Sra. **HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, natural Teresina - Piauí, nascida em 20/11/1996, empresaria, portadora do Rg. nº 3.715.903 expedida pela SSP/PI em 19/03/2012 e CPF (MF): 054.874.793-80, residente e domiciliado na Rua Jornalista Dondon Nº, 2360, Bairro Horto Florestal, CEP: 64.052-850, em Teresina - Piauí, únicas sócias da empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, situada a Rua Doutor Área Leão (zona sul) nº 2560 Sala A 2570 Bairro Macaúba CEP: 64.016-075, na cidade de Teresina no Estado do Piauí, inscrita na JUCEPI sob NIRE 22200337791, por despacho de 16/12/2010, inscrita no CNPJ/MF 13.050.324/0001-86, resolvem alterar o contrato social da sociedade empresária limitada, de acordo com o decreto 10.406 de 10/01/2002 do Código Civil mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Fica admitido na sociedade o sócio **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 15/03/1967, natural de Teresina-Piauí, portador do RG 797.487 expedida pela SSP/PI em 12/05/2010 e CPF 432.560.743-91, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Vasconcelos, Nº 2820, bairro Ilhotas, CEP 64015-030 em Teresina-Piauí.

Cláusula Segunda: Retiram-se da sociedade as sócias **HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA E HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA**, acima qualificadas cedendo e transferindo suas cotas de capital da sociedade, já integralizadas no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão reais) para o sócio acima admitido, assim como declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres, perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, e nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, rasa e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira: A sociedade, neste ato, torna-se unipessoal a partir desta data por um período de 180 (Cento e oitenta) dias para admissão de um novo sócio sob pena de dissolução conforme ART. 1033, inciso IV do CC/2002

Cláusula Quarta: O Capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão reais) será dividido em 1.000.000,00 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), já integralizado em moeda corrente do país e será redistribuído da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$	PERC %
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100,00
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100,00

Handwritten signature and date: Luiz Francisco dos Santos Filho, 28/01/2019.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2019 12:48 SOB Nº 20190033851.
 PROTOCOLO: 190033851 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900762050. NIRE: 22200337791.
 AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
 SECRETÁRIO-GERAL
 TERESINA, 28/01/2019
 www.piauidigital.pi.gov.br



Clausula Quinta: A Administração será exercida **isoladamente** pelo sócio **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**, ao qual representara a sociedade ativa e passiva, tanto em juízo ou fora dele, emitir, endossar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, tomar empréstimos, abrir e movimentar contas bancárias, dar em garantia e/ou hipotecar, papéis e documentos que envolvam responsabilidade, inclusive em nome desta e constituir procuradores.

Clausula Sexta: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A vista as modificações resolvem consolidar o seu contrato social sob as seguintes cláusulas:

CONSOLIDACAO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, sendo regido com a Lei nº 10.406/2002, e o nome de fantasia é **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede na Rua Doutor Área Leão (zona sul) nº 2560 Sala A 2570 Bairro Macaúba CEP: 64.016-075 , em Teresina-Piauí.

Cláusula Terceira: A sociedade não possui filial, mas podendo ser criada a qualquer momento de acordo com a lei.

Cláusula Quarta: A sociedade empresaria iniciou suas atividades em 16/12/2010 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta: A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- 41.20-4-00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 42.12-9-00 CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS
- 42.21-9-01 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E PRÉPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 42.13-8-00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 36.00-6-01 CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
- 49.23-0-02SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-LOCAÇÃO DE AUTOMOVÉIS COM CONDUTORES.
- 49.24-8-00 TRANSPORTE ESCOLAR
- 81.29-0-00 ATIVIDADES DE LIMPEZAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 38.11-4-00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
- 01.61-03 SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA
- 37.02-9-00 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXETO A GESTÃO DE REDES
- 43.99-1-01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS

Handwritten notes and signatures on the right margin.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2019 12:40 SOB Nº 20190033051.
PROTÓCOLO: 190033051 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900362050. NIRE: 22200007791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 29/01/2019
www.piauidigital.pi.gov.br



81.21-4-00 LIMPEZAS EM PREDIOS, E EM CONTEINERES
49.29-9-99 OUTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE.
38.21-1-00 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE REBIDUOS NÃO PERIGOSOS

Cláusula Sexta: O capital social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão reais) será dividido em 1.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), já integralizado em moeda corrente do país e será distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$	PERC %
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100,00
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100,00

Cláusula Sétima: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência pra a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

Cláusula Nona: A Administração é exercida isoladamente pela sócia, **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO** o qual representa a sociedade ativa e passiva; tanto em juízo ou fora dele, emitir, endossar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, tomar empréstimos, abrir e movimentar contas bancárias, dar em garantia e/ou hipotecar, papéis e documentos que envolvam responsabilidade, inclusive em nome desta e constituir procuradores.

Cláusula Décima: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial, e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima Segunda: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Terceira: As deliberações serão tomadas mediante aprovação dos sócios representando no mínimo (3/4) três quartos do capital social, salvo quando quorum maior for exigido por Lei ou pelo presente contrato social, em seguida qualquer número.

Cláusula Décima Quarta: As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na forma de reunião, presidida e secretariada pelos sócios presentes. Toda e qualquer reunião quando todos sócios decidem, sobre a matéria, que seria objeto dela, será alterado através de aditivo ao contrato social. A responsabilidade dos sócios é na forma da legislação em vigor, limitada a importância total do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2019 12:40 EM Nº 20190611041.
PROTÓCOLO: 190833051 DE 28/01/2019, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900162050. NIRE: 22282337791.
ANDIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS - LTDA
RAIMUNDO MONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 28/01/2019
www.juicapi.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Cláusula Décima Quinta: Falecendo, ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Sexta: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou encerramento de atividade, em caso de extinção o patrimônio da sociedade será dividido entre os sócios na proporção de suas cotas de capital.

Cláusula Décima Oitava: Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em suas existência, administração ou neste instrumento fica eleito o foro da cidade de Teresina, no Estado do Piauí como renúncia de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente, em 01 (um) exemplar de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Piauí.

Teresina (PI), 04 de Janeiro de 2019

HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
HANAH CAROLINA CALDAS PEREIRA
DA SILVA
Sócia-Retirante

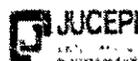
7º Tabelionato

HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA DA SILVA
HILANA CAROLINA CALDAS PEREIRA
DA SILVA
Sócia-Retirante

LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Sócio-Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2019 12:40 SOB Nº 20190033851.
PROTOCOLO 190033851 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11300367850. NIRE: 22200337791.
AMBIENTAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS- LTDA



RAIMUNDO MONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 28/01/2019
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando suas respectivas códigos de verificação

7º Tabelionato de Notas - Teresina - PI

RECONHECO, por semelhança a(s) firma(s) de:
HANNA CAROLINA CALZAS PEREIRA DA SILVA

Emolumentos: R\$15,00 - FERC: R\$10,50 - Total: R\$25,50
 São Luís, 16/01/2019 12:46:25 Ald. Car. 21070
 Aldineir Fontoura da Silva - Escrevente

000002432047

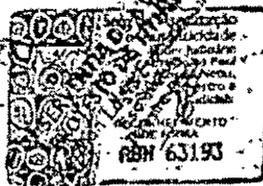


EXERCÍCIO EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E PROTESTOS DE TERESINA
 RUA BARROSO, CENTRO - Nº 1005, TERESINA - PIAUÍ

RECONHEÇO POR AUTÊNTICIDADE A FIRMA DE LUIZ FRANCISCO DOS
 SANTOS FILHO, EM TEST. DA VERDADE, DOU VEX. TERESINA,
 25/01/2019 09:22:27

Luiz Francisco dos Santos Filho

GERMAN LAGES FURTADO SILVA - ESCRIVENTE
 Emol. R\$ 0,71 - T.J. R\$ 0,74 - Sinc. R\$ 0,26 - Total: R\$ 1,71



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Reconheço, por semelhança a assinatura firmada de:
Hanna Carolina Calzas Pereira da Silva
Hanna Carolina Calzas Pereira da Silva

em testemunho da verdade, de acordo com o inciso I do
 art. 3º da Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018.

JUCEPI

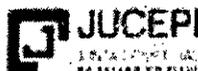
Nome do Servidor: *Raimundo Nonato de Oliveira Monteiro Junior*
 Matrícula: *008037-0*

50/12/19

Assinatura: *Raimundo Nonato de Oliveira Monteiro Junior*

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2019 12:40 SOB Nº 2019033851.
 PROTOCOLO: 190032851 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900362250. NINE: 22200237731.
 AMBIENTAL - CONSTRUTORES E SERVIÇOS DE OBRAS - LTDA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
 SECRETÁRIO-GERAL
 TERESINA, 28/01/2019
www.pisuidigital.pi.gov.br



A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL NUMERO 07 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

Sr. **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 15/03/1967, natural de Teresina-Piauí, portador do RG 797.487 expedida pela SSP/PI em 12/05/2010 e CPF 432.560.743-91, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Vasconcelos, Nº 2820, bairro Ilhotas, CEP 64015-030 em Teresina-Piauí, na condição de único sócio da empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA**, situada na Rua Doutor Área Leão (zona sul) nº 2560 Sala A 2570 Bairro Macaúba CEP: 64.016-075, na cidade de Teresina no Estado do Piauí inscrita na JUCEPI sob NIRE 22200337791, por despacho de 16/12/2010, inscrita no CNPJ/MF 13.050.324/0001-86 resolve transformar a Sociedade Empresaria Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual regerá, doravante, pelo presente ato constitutivo;

Clausula 1ª. Fica transformada esta sociedade empresaria limitada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Clausula 2ª. O capital desta sociedade permanece inalterado.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Clausula 1ª A empresa girará sob o nome empresarial **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI** e o nome de fantasia será **AMBIENTAR CONSTRUCOES**.

Clausula 2ª A empresa tem sede e domicilio na Rua Doutor Área Leão (zona sul) nº 2560 Sala A 2570 Bairro Macaúba CEP: 64.016-075, na cidade de Teresina no Estado do Piauí;

Clausula 3ª O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), sendo que o mesmo está totalmente integralizado, em moeda corrente do País;

Clausula 4ª A responsabilidade do titular é restrita ao valor do seu capital social integralizado.

Clausula 5ª A empresa tem por objeto social as seguintes atividades:

41.20-4-00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;

42.12-9-00 CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS;

42.21-9-01 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E PREPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;

42.13-8-00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;



36.00-6-01 CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;

49.23-0-02 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTORES;

49.24-8-00 TRANSPORTE ESCOLAR

81.29-0-00 ATIVIDADES DE LIMPEZAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (Praças e logradouros públicos)

38.11-4-00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS

01.61-0-03 SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA

37.02-9-00 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXETO A GESTÃO DE REDES

43.99-1-01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS

81.21-4-00 LIMPEZAS EM PREDIOS, E EM DOMICÍLIOS

49.29-9-99 OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADO

ANTERIORMENTE. (Transporte escolar);

91.03-1-00 ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E PROTEÇÃO AMBIENTAL.

38.21-1-00 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS

Clausula 6ª A empresa iniciou as atividades em 16/12/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

Clausula 7ª A administração da empresa será exercida pelo **SR. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

Clausula 8ª Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

Clausula 9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

Clausula 10ª A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.



Clausula 11ª Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Clausula 12ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula 13ª Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

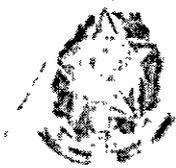
Clausula 14ª Fica eleito o foro de Teresina – Piauí para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

O instrumento de Contrato de EIRELI, será assinado em 1 via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Piauí.

Teresina (PI), 05 de Fevereiro de 2020.

LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Titular/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
43256074391	LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2020 13:36 COM N° 22600053502.
 PROTOCOLO: 260056624 DE 05/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000556355. NIRE: 22600053502.
 AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI



ISABELA SANTANA MONTEIRO BARBOSA
 SECRETÁRIA-GERAL
 TERESINA, 05/02/2020
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade desta assinatura digital, fica sujeita à recuperação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI
CNPJ: 13.050.324/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

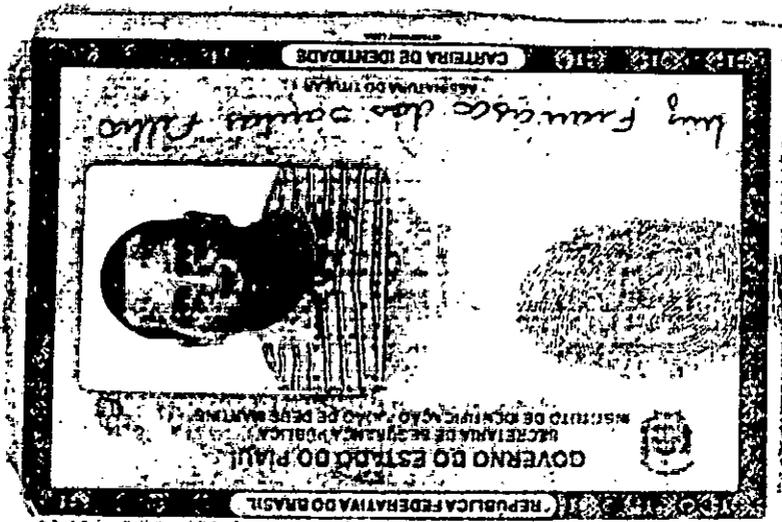
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:37:35 do dia 09/03/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/09/2022.

Código de controle da certidão: **9C34.DA00.02EE.DC6E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

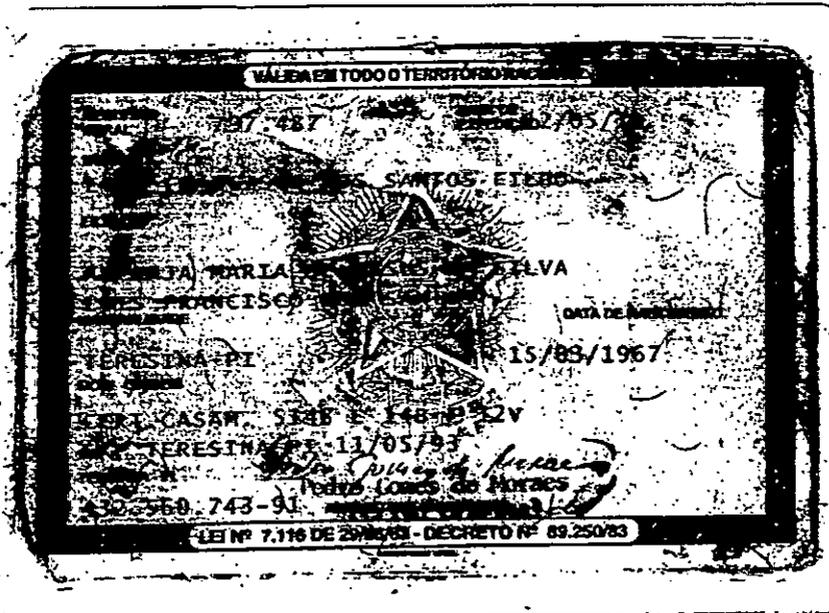


2ª SERVENÇA ENTRABUÍCA DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
 Av. Elias Jubão Tava, nº 1816, Bairro Joazeiro
 CEP: 64.049-300 Teresina PI, (86) 3025-3384
 2servencaiprotestaoteraviva@gmail.com



CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS, EM TEST. DA VERDADE, DOU FÉ, Teresina PI, 08/10/2021 08:32:46
 SELO A.C.582184 - PIX CONSULTE EM
 WWW.IPI.TJUS.BR/PORTALEXTRA

2ª SERVENÇA DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
 Escravante
 Teresina, Piauí



Karmen Lages Furtado Silva - Escravante
 Email: K120812.R16.51@pi.jus.br
 Selo: A18.28 Total: R\$12,95

Certidões

Confirma emissão de
Certidão Negativa de Processo



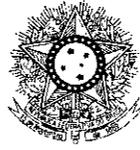
A Certidão foi emitida para este interessado nos seguintes termos:

Nome completo: **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**

CPF: **432.560.743-91**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**, CPF **432.560.743-91**, figure como responsável ou interessado.

Certidão emitida às 10h03min57 do dia 05/03/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 13.050.324/0001-86
Certidão nº: 55805047/2021
Expedição: 03/12/2021, às 13:00:55
Validade: 31/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.050.324/0001-86, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.050.324/0001-86

Razão Social: AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERV DE OBRAS LTDA EPP

Endereço: R DOUTOR AREA LEO 2560 SALA A 2570 / MACAUBA / TERESINA / PI /
64016-075

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/02/2022 a 23/03/2022

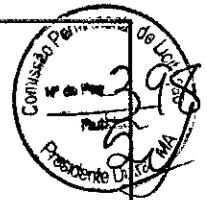
Certificação Número: 2022022201323946788673

Informação obtida em 05/03/2022 10:50:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.050.324/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMBIENTAR CONSTRUCOES	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R DOUTOR AREA LEO (ZONA SUL)	NÚMERO 2560	COMPLEMENTO SALA A 2570
---	-----------------------	-----------------------------------

CEP 64.016-075	BAIRRO/DISTRITO MACAUBA	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
--------------------------	-----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO AMBIENTARCONSTRUCOES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (86) 3218-4785/ (86) 9534-7691
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/12/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/12/2021 às 13:26:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**

CPF: **432.560.743-91**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**, CPF 432.560.743-91, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 10h03min57 do dia 05/03/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio

<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: X261.ZI46.ACME.ANQ9

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**

CNPJ: **13.050.324/0001-86**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, CNPJ 13.050.324/0001-86, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 10h34min01 do dia 05/03/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: Z2NV.6UFX.7CHD.EUZM

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**

CPF/CNPJ: **432.560.743-91**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 10:18:34 do dia 05/03/2022 , com validade até o dia 04/04/2022.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 3E3HhGBWYFilKqXga3e

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.